Publicado no Mural de Editais no Átrio da Cámera Sun no Dia 05/09/17 Conforme Anticy 17 de Lei Orgânica

Adriana Bolganhagen Dir. Geral de Adm Legislativa



Publicado no mural de editais no Atrio da Prefeitura Municipal no dia 05 / 09 / / 7
Conforme Art. 87 da Let Organical

Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

Leila dos Santos Inácio Administradora

LEI Nº 771/2017 05 DE SETEMBRO DE 2017

"INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A PREFEITA EM EXERCÍCIO VALDENICE DOMINGOS FERREIRA, DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA: Faço saber que a Câmara Municipal Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I PARTE GERAL TÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

Art. 1º A Política Municipal de Proteção ao Meio Ambiente compreende o conjunto de princípios, objetivos e diretrizes administrativas e técnicas que visam orientar as ações do Poder Executivo Municipal em sua relação com as instituições públicas e privadas, bem como com os cidadãos, visando assegurar a utilização dos recursos ambientais em conformidade com o bom manejo ecológico, a preservação, a melhoria e a recuperação da qualidade ambiental, respeitando a competência da União e do Estado, propiciando o desenvolvimento sustentável no Município de Campo Novo de Rondônia.

Art. 2º A Política Municipal de Proteção ao Meio Ambiente será traduzida em planos, programas e projetos conduzidos por um conjunto de instituições articuladas no Sistema Municipal de Meio Ambiente – SIMMA, e lançará mão de instrumentos de gestão ambiental.

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º A Política Municipal de Proteção ao Meio Ambiente será orientada pelos seguintes princípios:

I – promoção do desenvolvimento sustentável, compatibilizando o desenvolvimento econômico e social com a proteção ambiental, a sadia qualidade de vida e o uso racional dos recursos ambientais, em benefício das presentes e futuras gerações.

II – preservação, conservação, defesa, recuperação e controle dos recursos
 ambientais;





- III controle da produção, extração, comercialização, transporte e emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que envolvam riscos à vida, ou comprometam qualidade de vida dos munícipes e/ou o meio ambiente;
- ${
 m IV}$ adoção de mecanismos de estímulos destinados a conduzir os cidadãos às melhores práticas ambientais;
- V educação ambiental voltada para toda sociedade, visando o conhecimento da realidade local, a tomada das responsabilidades sociais e o exercício da cidadania;
- VI incentivo a participação da sociedade na gestão da Política Ambiental e o desenvolvimento de ações integradas, através da garantia de acesso à informação;
- VII ação interinstitucional integrada, horizontalizada com os órgãos municipais e verticalizada com as esferas estaduais e federais;
- VIII autonomia do Poder Executivo Municipal para o exercício das atribuições compatíveis com os interesses locais;
- Art. 4º O meio ambiente é de uso racional do povo e de interesse comum a todos.
- § 1º A utilização dos bens públicos de valor ambiental, não poderá ocorrer de forma que se comprometam os atributos que justifiquem a sua proteção.
- § 2º As Áreas de Preservação Permanente APP, as áreas especialmente protegidas, as unidades de conservação existentes ou que venham a ser criadas, assim definidas em leis municipais, estaduais ou federais, são bens comuns de todos.
- **Art. 5º** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que permita a evolução e o desenvolvimento do homem e dos outros seres vivos.
- Art. 6º Todos têm direito de viver, desenvolver-se e exercer suas atividades, inclusive o lazer, em um meio ambiente sadio, seguro e agradável.
- Art. 7º O Poder Executivo Municipal norteará suas ações pelos pilares do desenvolvimento sustentável, através da gestão do desenvolvimento, da utilização e da proteção dos recursos ambientais, segundo os padrões Estaduais e Federais e, na ausência destes, aqueles aceitos internacionalmente, em ritmo que permitam:
- I assegurar à população presente o bem-estar social, econômico e cultural, sua saúde e segurança;
- II manter a qualidade e o potencial dos recursos ambientais nos limites que permitam satisfazer as necessidades das gerações futuras;

Compo Movo Di Roboni
Um Novo Caminho



 III – proteger a função de sustento vital do ar, da água, do solo e dos ecossistemas naturais e artificiais;

IV – evitar, atenuar ou minimizar os efeitos negativos das atividades, que afetem o meio ambiente.

CAPÍTULO II DOS ASPECTOS GERAIS

Art. 8º Quem causar degradação ambiental, ou permitir que ela ocorra por ação ou omissão, será por ela responsabilizado administrativamente, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal prevista nas Legislações Estadual ou Federal.

Parágrafo Único – Estende-se a responsabilidade de que trata este artigo, igualmente, àqueles que causarem situações de perigo iminente de degradação ambiental, mesmo que não concretizada esta última.

- Art. 9º As propriedades públicas e privadas cumprirão suas funções sociais em harmonia com a defesa do meio ambiente, respeitando o que dispõe a Constituição Federal sobre o direito de propriedade.
- Art. 10. As diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano municipal deverão assegurar a preservação, conservação e recuperação dos ecossistemas urbanos.
- Art. 11. Os projetos de lei e regulamentos que disciplinarem as atividades públicas ou privadas, relacionadas com o aproveitamento dos recursos ambientais ou que, de qualquer forma, possam causar significativo impacto ambiental, deverão ser submetidos à aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, ouvido previamente o corpo técnico da Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo.

CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS

Art. 12. A Política Municipal de Proteção ao Meio Ambiente tem por objetivos:

 I – compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a proteção ambiental, visando assegurar a qualidade de vida e o bem-estar da coletividade e das demais formas de vida;





 II – envolver a comunidade no planejamento, execução e vigilância das atividades que visem à proteção, recuperação, e a melhoria da qualidade ambiental;

 III – definir as áreas prioritárias para a ação governamental municipal, visando à manutenção da qualidade ambiental;

 IV – instituir normas, critérios e padrões de qualidade ambiental relativos ao uso e manejo dos recursos ambientais nos limites do município;

 V – criar unidades de conservação na forma de parques, reservas, estações ecológicas, áreas de proteção ambiental, áreas de relevante interesse ecológico, paisagístico ou turístico;

 VI – reduzir os níveis de poluição em todos os seus aspectos: atmosféricos; sonoros; visuais; hídricos, e; dos solos;

VII – estabelecer o prévio licenciamento ambiental municipal para a instalação de empreendimentos de produção de bens ou de prestação de serviços, classificados como de baixo impacto ambiental de âmbito local, assim definido pela Resolução CONSEPA Nº 07, de 17 de novembro de 2015, Art. 3°, § 3°;

VIII — inspecionar, monitorar e fiscalizar a operação das atividades, as instalações e a prestação de serviços licenciados;

IX – desenvolver um banco de dados municipal sobre o meio ambiente;

X – exercer o poder de polícia administrativa, criando meios que obriguem o degradador público ou privado a recuperar ou indenizar os danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo das sanções cíveis ou penais cabíveis.

CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS

Art. 13. São instrumentos da Política Municipal de Proteção ao Meio Ambiente:

I – as normas gerais;

II – o Plano Municipal de Proteção Ambiental;

III – o banco de dados ambientais;

IV – o relatório de qualidade do meio ambiente;

V – o zoneamento ambiental;

VI – as normas e padrões de emissão e de qualidade ambiental;

VII - o licenciamento ambiental municipal;

VIII – as avaliações dos impactos ambientais;

IX – as análises de risco e plano de contingência;

X – o monitoramento e a fiscalização;

XI – a auditoria ambiental:





XII – o sistema de áreas de interesse ambiental;

XIII – a educação ambiental;

XIV – os mecanismos de estímulos e incentivos;

XV – o fundo municipal de defesa do meio ambiente.

CAPÍTULO V DAS DEFINIÇÕES GERAIS

- **Art. 14.** Para fins e efeitos de aplicação da Política Municipal de Proteção ao Meio Ambiente segue-se as definições:
- I meio ambiente: conjunto de elementos físicos, químicos, biológicos e sociais que interagem, permitindo, abrigando e regendo a vida em todas as suas formas;
- II ecossistema: conjunto integrado de fatores físicos e bióticos que caracterizam um determinado ambiente de dimensões variáveis. A sua composição, estrutura e função são decorrentes de uma totalidade integrada, sistêmica e aberta, que envolve fatores bióticos e abióticos.
- III qualidade ambiental: estado das condições que um ambiente oferece em relação às necessidades de seus componentes, expressos em termos de indicadores ou índices relacionados com os padrões de qualidade ambiental;
- IV qualidade de vida: resultado da interação entre múltiplos fatores, dentre eles os ambientais, na organização das sociedades humanas, traduzidas em bem-estar físico, mental, social e cultural, bem como em relações autênticas e sadias entre o indivíduo, a comunidade e o meio ambiente;
- V degradação ambiental: processo gradual ou abrupto de alteração negativa do ambiente resultante de atividades que podem causar desequilíbrio parcial ou total nos ecossistemas;
- VI poluição: alteração da qualidade ambiental resultante de atividades humanas ou fatores naturais que direta ou indiretamente:
 - a) prejudicam a saúde, a segurança ou o bem-estar da população;
 - b) criem condições adversas ao desenvolvimento socioeconômico;
 - c) afetem desfavoravelmente a biota;
 - d) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos pelas normas Federais, Estaduais e Municipais;
 - e) afetem as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente.
- VII poluidor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, direta ou indiretamente responsável, por atividade causadora de poluição ou degradação efetiva ou potencial;





VIII – recursos naturais: elementos da atmosfera, as águas superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, a fauna e a flora.

 IX – proteção: procedimentos técnicos e administrativos que na prática concorrem para a conservação e a preservação da natureza;

 X – conservação: administração dos recursos naturais, de modo a garantir a utilização racional e sustentável dos mesmos;

XI – preservação: conjunto de métodos e procedimentos políticos que visam à integridade e a perenidade das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

XII – manejo: aplicação de técnicas que propiciem a utilização racional e controlada dos recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, bem como, de melhores tecnologias, visando atingir os objetivos de conservação do meio ambiente;

XIII – gestão ambiental: ação administrativa de controle do uso dos recursos ambientais, por instrumentação adequada – regulamentos, normatização e investimentos públicos – assegurando racionalmente o desenvolvimento produtivo, social e econômico em beneficio do meio ambiente;

XIV — controle ambiental: conjunto de atividades desenvolvidas pelo órgão ambiental, onde se somam ações de licenciamento, fiscalização e monitoramento, objetivando obter ou manter a qualidade ambiental;

XV – sustentabilidade: capacidade de suporte do meio físico, mediante o uso racional e não predatório dos recursos naturais, havendo um equilíbrio entre as taxas de utilização de recursos, emissão e produção de resíduos e as taxas de absorção ou regeneração da base natural.

XVI – assoreamento: obstrução de um rio ou canal, por areia ou outro material sedimentado, tornando os rios rasos e sujeitos a transbordamento frequentes, diminuindo as condições de vida para determinadas espécies de peixes, anfíbios, répteis e outros animais.

XVII – biodiversidade: conjunto das mais variadas formas de vida (animais, vegetais, microrganismos e materiais genéticos) que podem desenvolver-se em um ambiente natural.

XVIII – corredor ecológico: cordões de vegetação nativa que conectam fragmentos de florestas;

XIX - corte raso: derrubada total da vegetação nativa, desmatamento.

XX - flora: conjunto de espécies vegetais próprios de uma região.

XXI - fauna: conjunto de animais próprios de uma região.

XXII – lençol freático (lençol de águas subterrâneas): reservatório de águas presente no subsolo, formado pela infiltração das águas das chuvas.

XXIII – unidade de conservação: espaço legalmente instituído pelo Poder Público, com limites definidos, ao qual se aplica um regime especial de administração,

Campo Novo Caminho



visando à proteção e a preservação dos recursos ambientais (incluindo as águas jurisdicionais), com características naturais relevantes.

XXIV - licenciamento ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, motivado pelo empreendedor, licencia a localização, a instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou aquelas que sob qualquer forma possam causar degradação ambiental;

XXV - licença ambiental: ato administrativo, através do qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle que devem ser seguidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou aquelas que sob qualquer forma possam causar degradação ambiental.

XXVI - Licença Prévia (LP): concedida na fase de planejamento do empreendimento, na qual o órgão licenciador aprova a sua localização e concepção, atesta a viabilidade ambiental, e estabelece os requisitos básicos e as condicionantes a serem atendidos nas fases de implementação do empreendimento.

XXVII - Licença de Instalação (LI): autoriza a instalação do empreendimento de acordo com as especificações constantes nos planos, programas e projetos aprovados pelo órgão licenciador, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, constituindo motivo determinante.

XXVIII - Licença de Operação (LO): permite a operação do empreendimento, após a verificação do cumprimento efetivo das condicionantes e determinantes, acompanhado das medidas de controle ambiental e das condicionantes determinadas para a operação.

XXIX - Plano de Controle Ambiental (PCA): estudo ambiental que deverá ser apresentado pelo requerente da licença ambiental com a finalidade de identificar os impactos ambientais gerados pelo seu empreendimento, suas magnitudes e medidas mitigadoras, além da apresentação do empreendimento de pequeno ou médio porte.

XXX - Relatório de Controle Ambiental (RCA): estudo ambiental exigido para empreendimentos com menor capacidade de gerar impactos ambientais, possui demanda menor de especificidades na sua elaboração e deve indicar soluções, medidas mitigadoras e de controle adequadas ambientalmente.

XXXI - Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA): realizado para empreendimentos de grande porte. Sua elaboração deverá contemplar um diagnóstico completo da área de influência do empreendimento, através de uma caracterização do meio físico, biótico e socioeconômico. O RIMA se caracteriza como uma tradução do EIA para uma linguagem não-técnica, acessível ao público interessado.





XXXII – Relatório de Impacto de Vizinhança (RIVI): apresenta as repercussões ambientais significativas do empreendimento sobre o meio ambiente urbano.

XXXIII – Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD): tipo de estudo ambiental que contém uma série de programas e ações que permitem minimizar o impacto ambiental causado por uma determinada atividade ou empreendimento.

XXXIV – Relatório Ambiental Simplificado (RAS): apresenta elementos para a análise da viabilidade ambiental de empreendimentos ou atividades consideradas potencial ou efetivamente causadoras de degradação do meio ambiente. Deve propiciar a avaliação dos impactos ambientais causados nas fases de implantação e operação do empreendimento, e a definição de medidas mitigadoras e/ou compensatórias para a minimização ou eliminação dos impactos ambientais negativos.

XXXV – diagnóstico ambiental: etapa integrante do Estudo de Impacto Ambiental, onde há a caracterização da área de influência do empreendimento.

XXXVI – análise preliminar de risco: estudo realizado na fase de concepção ou desenvolvimento de um novo sistema ou processo, para determinar os riscos previsíveis na fase operacional.

TÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SIMMA

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA

Art. 15. O Sistema Municipal de Meio Ambiente – SIMMA está encarregado de administrar a qualidade ambiental no município de Campo Novo de Rondônia.

Art. 16. Formam o Sistema Municipal de Meio Ambiente:

I - o Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

II – a Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo;

III – a Secretaria Municipal de Administração;

IV- a Secretaria Municipal de Saúde;

V - Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;

VI - Secretaria Municipal de Assistência Social;

VII - Secretaria Municipal de Obras e serviços Públicos;





Parágrafo único - O Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CMMADS é o órgão superior deliberativo da composição do Sistema Municipal de Meio Ambiente, nos termos desta Lei.

Art. 17. Os órgãos e entidades que compõem o Sistema Municipal de Meio Ambiente atuarão de forma harmônica e integrada, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo, observada a competência do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 18. O Sistema Municipal de Meio Ambiente atuará com o objetivo imediato de organizar e integrar as ações dos diferentes órgãos e entidades da administração pública municipal, no que diz respeito ao meio ambiente, observado os princípios desta lei e as demais legislações pertinentes.

Parágrafo único – A Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo, num prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da publicação desta Lei, apresentará um projeto para a fixação legal da estrutura e do funcionamento do Sistema Municipal de Meio Ambiente.

Art. 19. Para cumprir a sua função no Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, constante na Lei Federal nº 6.938/81 e no Decreto nº 99.274/90, o Município de Campo Novo de Rondônia - RO procurará integrar os seus programas, projetos e ações de proteção ao meio ambiente com aqueles desenvolvidos pelos órgãos da esfera estadual e federal, visando, sempre que for possível, a celebração de convênios administrativos com estes órgãos.

CAPÍTULO II DO ÓRGÃO COLEGIADO

Art. 20. O Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMMADS é o órgão colegiado autônomo de caráter consultivo, deliberativo e normativo do Sistema Municipal de Meio Ambiente – SIMMA.

CAPÍTULO III DO ÓRGÃO EXECUTIVO

Art. 21. A Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo, é o órgão executivo do Sistema Municipal de Meio Ambiente, tendo por finalidade coordenar,





controlar e executar a Política Municipal de Meio Ambiental do Município de Campo Novo de Rondônia- RO, estando atribuídas a ela as matérias de proteção, controle e restauração do meio ambiente e a educação ambiental.

Art. 22. O Município de Campo Novo de Rondônia- RO, através da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo, no uso de seu poder de polícia ambiental e a sua competência administrativa expressa no artigo 23, incisos VI, VII e XI da Constituição Federal, fiscalizará o cumprimento da aplicação desta Lei, podendo também aplicar as demais legislações federais e estaduais de proteção ambiental.

CAPÍTULO IV DOS DEMAIS COMPONENTES DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 23. Os demais componentes do Sistema Municipal de Meio Ambiente tem suas competências e áreas de atuação fixadas pelas respectivas leis de criação, estatutos ou regimentos internos.

TÍTULO III DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I DAS NORMAS GERAIS

Art. 24. Cabe ao Poder Executivo Municipal a implantação dos instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente, para a perfeita consecução dos objetivos definidos nesta Lei.

CAPÍTULO II DO PLANO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

Art. 25. O Plano Municipal de Proteção Ambiental é o instrumento que direciona e organizam as prioridades das ações do sistema municipal de meio ambiente na preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente, devendo ser elaborado pelos integrantes do referido sistema, no prazo de doze meses do seu funcionamento.





- Art. 26. A coordenadoria da elaboração do Plano Municipal de Proteção Ambiental cabe à Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo, que fornecerá a infraestrutura técnica e operacional necessária, podendo elaborar convênios com outras instituições para sua elaboração.
- Art. 27. O Plano Municipal de Proteção Ambiental indicará os problemas ambientais, os agentes envolvidos, identificando, sempre que possível, as soluções a serem adotadas, os prazos de sua implementação e os recursos a serem mobilizados.

CAPÍTULO III DO BANCO DE DADOS AMBIENTAIS

- Art. 28. A Secretaria Municipal De Desenvolvimento Econômico Ambiente manterá um banco de dados ambientais, com as informações relativas ao meio ambiente no Município de Campo Novo de Rondônia- RO, contendo o resultado de estudos, pesquisas, ações de fiscalização, estudos de impacto ambiental, licenciamentos, monitoramentos e inspeções.
 - Art. 29. São objetivos do banco de dados entre outros:
 - I coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental;
- II coligir de forma ordenada, sistêmica e interativa os registros e as informações dos órgãos, entidades e empresas de interesse para o Sistema Municipal de Meio Ambiente;
- III atuar como instrumento regulador dos registros necessários às diversas necessidades do Sistema Municipal de Meio Ambiente;
- IV recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental, para uso do poder público e da sociedade;
 - V articular-se com os sistemas congêneres.
 - Art. 30. O banco de dados conterá unidades específicas para:
 - I registro de entidades ambientalistas com ação no Município;
- II registro de entidades populares com atuação no Município, que incluam, entre seus objetivos, a ação ambiental;
- III cadastro de órgão e entidades jurídicas, inclusive de caráter privado, com sede no Município ou não, com ação na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;
- IV registro de empresas e atividades cuja ação no Município, comporte risco efetivo ou potencial para o meio ambiente;





 V – cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços de consultoria sobre questões ambientais, bem como a elaboração de projetos na área ambiental;

 VI – cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que cometeram infrações às normas ambientais incluindo as penalidades a elas aplicadas;

VII – organização de informações técnicas, bibliográficas, literárias, jornalísticas e outras de relevância para os objetivos do Sistema Municipal de Meio Ambiente;

VIII – outras informações de caráter permanentes ou temporárias.

Parágrafo único – A Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo fornecerá certidões, relatórios ou cópias de dados e proporcionará consulta às informações de que dispõe observados os direitos individuais e o sigilo industrial.

Art. 31. As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as empresas e entidades públicas da administração indireta, cujas atividades sejam potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras, ficam obrigadas ao cadastro no Banco de Dados Ambientais.

CAPÍTULO IV DO RELATORIO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE

Art. 32. O Relatório da Qualidade do Meio Ambiente é o instrumento de informação a partir do qual a população poderá tomar conhecimento da situação ambiental do Município de Campo Novo de Rondônia- RO

Parágrafo único – O Relatório da Qualidade do Meio Ambiente será elaborado anualmente, ficando à disposição dos interessados na Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo.

Art. 33. O Relatório de Qualidade de Meio Ambiente conterá, obrigatoriamente:

 I – avaliação da qualidade do ar, indicando as áreas críticas e as principais fontes poluidoras;

 II – avaliação da qualidade dos recursos hídricos, indicando as áreas críticas e as principais fontes poluidoras;

 III – avaliação da poluição sonora, indicando as áreas críticas e as principais fontes de emissão;

Campo Nove



 IV – avaliação do estado de conservação das unidades de conservação e das áreas especialmente protegidas;

V- avaliação das áreas e das técnicas na disposição final dos resíduos sólidos domésticos, industriais e hospitalares bem como as medidas de reciclagens e incineração empregadas.

- § 1º O Relatório da Qualidade do Meio Ambiente será baseado nas informações disponíveis nos diversos órgãos da administração direta e indireta do Município, do Estado, e da União, por meio de inspeção de campo, com análise: da qualidade das águas, do ar e do solo, e; do material contido no Banco de Dados Ambientais do Município.
- § 2º A Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo, enquanto não estiver devidamente aparelhada para as inspeções técnicas e as análises necessárias para elaboração do Relatório da Qualidade do Meio Ambiente, poderá firmar convênios com outros órgãos e entidades para sua realização, ou mesmo realizar contratação para esse fim.

CAPÍTULO V DO ZONEAMENTO AMBIENTAL

- Art. 34. O Zoneamento Ambiental dividirá o território municipal em parcelas, considerando as características ou atributos da área, nas quais são permitidas ou restringidas determinadas atividades, de modo absoluto ou parcial, bem como previstas ações para a proteção e melhoria da qualidade do ambiente.
- Art. 35. As Zonas Ambientais, para efeito deste código, do Município de Campo Novo de Rondônia são:
- I-zonas de unidade de conservação: áreas sob regulamento das diversas categorias de manejo estabelecidas pela Lei N° 9.985 de 18 de Julho de 2000;
- II zonas de preservação ambiental: áreas protegidas por instrumentos legais diversos devido à existência de suscetibilidade do meio a riscos relevantes;
- III zonas de proteção paisagísticas: áreas de proteção de paisagem com características excepcionais de qualidade;
- IV zona de recuperação ambiental: as áreas em estágio significativo de degradação onde exercida a proteção temporária são desenvolvidas ações visando à recuperação induzida ou natural do ambiente;
- V-zonas de controle especial: tais como: zonas de fundo de vales sujeitas a inundações periódicas, terreno suscetível à erosão, deslizamentos de encostas e demais áreas





do Município submetidas a normas próprias de controle e monitoramento ambiental, em função de suas características peculiares.

CAPÍTULO VI DAS NORMAS E PADRÕES DE EMISSÃO E DE QUALIDADE AMBIENTAL

- Art. 36. Os padrões de qualidade ambiental são os índices estabelecidos para os atributos do ambiente que resguardam a saúde humana, a fauna, a flora, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.
- § 1º Os padrões de qualidade ambiental deverão ser expressos, quantitativamente, indicando as características intrínsecas dos componentes do meio ambiente e seus limites máximos e mínimos.
- $\S~2^{\circ}$ Os padrões de qualidade ambiental incluirão, entre outros, a qualidade do ar, das águas e do solo.
- Art. 37. Padrão de emissão é o limite máximo estabelecido para lançamento de poluente por fonte emissora que, ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança, e o bem estar da população, bem como ocasionar danos à fauna, à flora, às atividades econômicas e ao meio ambiente em geral.
- Art. 38. Os padrões e parâmetros de emissão e de qualidade ambiental já são estabelecidos pelos poderes estaduais e federais, podendo o Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável estabelecer padrões mais restritivos ou acrescentar padrões para parâmetros ainda não fixados por tais órgãos. Esse procedimento deve ser fundamentado em parecer consubstanciado elaborado pelo corpo técnico da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo.

Parágrafo único – O Município de Campo Novo de Rondônia- RO, seguindo as regras da Constituição Federal sobre a sua competência legislativa, poderá elaborar normas e padrões sobre assuntos de seu interesse ambiental local (artigo 30, inciso I, CF).

Campo Novo



CAPÍTULO VII DA AUTORIZAÇÃO E LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 39. A Autorização ambiental municipal será concedida a empreendimentos e atividades de caráter eventual ou temporário.

Parágrafo único - Nos casos em que o empreendimento, atividade, pesquisa, serviço ou obra de caráter temporário exceda o prazo determinado na autorização ambiental, configurando situação de permanência, passa-se a exigir as licenças ambientais correspondentes, em substituição à Autorização Ambiental expedida.

Art. 40. O Licenciamento Ambiental Municipal é obrigatório para obras, empreendimentos e atividades que produzam ou possam vir a produzir impacto ambiental de âmbito local.

Parágrafo único: As atividades e empreendimentos sujeitos ao Licenciamento Ambiental Municipal serão estabelecidos em Lei.

Art. 41. Empreendimentos e atividades, definidos em Decreto com potencial poluidor médio ou grande, mesmo que possam causar impacto ambiental em âmbito local, terão o processo de Licenciamento Ambiental desenvolvido junto à Secretaria Estadual de Meio Ambiente – SEDAM, ou ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Parágrafo único – O estabelecido no caput deste artigo baseia-se na Resolução CONSEPA Nº 07, Art. 3, $\S 3^\circ$.

Art. 42. Tanto a Autorização quanto a Licença Ambiental Municipal serão emitidas pela Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo em conformidade com as disposições desta Lei e demais leis pertinentes, e não poderão ter prazo de validade por tempo indeterminado, cabendo ao licenciado, caso persistam as atividades requer a renovação da autorização ou da licença, no período de vigência da anterior.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo informará, mensalmente ao Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, os processos abertos relativos à concessão da autorização ou licença ambiental, podendo qualquer integrante deste órgão pedir a discussão sobre qualquer projeto ou atividade em fase de autorização.





Art. 43. A Prefeitura do Município de Campo Novo de Rondônia- RO somente concederá o alvará de funcionamento para o início das atividades, após a obtenção da Autorização ou Licença Ambiental expedida pela Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo.

Parágrafo único - Qualquer outra licença municipal será expedida pelo órgão competente somente após verificação junto à Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo o cumprimento das exigências estabelecidas nas Autorizações ou Licenças Ambientais.

- Art. 44. Os pedidos de Autorização ou de Licença Ambiental e suas respectivas concessões deverão ser publicados no Diário Oficial do Município e/ou jornal de grande circulação a expensas do requerente.
- **Art. 45.** Todas as atividades ou empreendimentos onde houver concessão de Licença ou Autorização Ambiental deverão mantê-la em local visível e de fácil acesso em suas dependências.
- Art. 46. No caso de atividade de extração mineral, a Licença Municipal de Extração Mineral para fins de aquisição de Licença Ambiental junto a SEDAM e ao Departamento Nacional de Produção Mineral DNPM será solicitada pelo proprietário do solo ou pelo explorador legalmente autorizado, devendo o pedido ser instruído com:
 - I título de propriedade do terreno;
 - II autorização do proprietário ou autorização judicial;
- Art. 47. Nos casos de projetos urbanísticos, assim compreendidos o parcelamento do solo urbano para a implantação de loteamentos, condomínios ou similares, além das demais disposições desta Lei, o requerente apresentará representação cartográfica do empreendimento, na escala 1:5.000 ou de maiores detalhes conforme a natureza no empreendimento, e memorial descrito contendo:
- I caracterização dos recursos hídricos, especificando a bacia hidrográfica e a classificação das águas;
- II cadastro e descrição das áreas arborizadas, especificando seu porte, importância ecológica e fauna associada;
- III caracterização e as medidas necessárias de proteção da vegetação de preservação permanente, segundo o disposto na Legislação Federal, Estadual e nesta Lei;

Campo Novo



- IV concepção da solução para esgotamento sanitário, com a indicação da disposição final a ser adotada;
- $\rm V-concepção$ da solução para o abastecimento d'água, nos casos de impossibilidade de ligação à rede publica.
- Art. 48. A autorização ambiental e o Licenciamento Ambiental ficam condicionados à apresentação do relatório de impacto de vizinhança RIVI, nos seguintes casos:
- I empreendimentos para fins residenciais, com áreas construídas computável maior ou igual a 40.000 m² (quarenta mil metros quadrados);
- II empreendimentos públicos ou privados, destinados a outro uso, com área superior a 20.000 m² (vinte mil metros quadrados);
- III empreendimentos classificados como "pólo gerador de tráfego" de acordo com o código de obras, edificações e postura do Município ou em legislação pertinente;
 - IV quando exigido em legislação Municipal, Estadual ou Federal.
- Art. 49. O processo de Licenciamento Ambiental Municipal para localização, instalação, construção ou ampliação, bem como para operação de empreendimento ou atividade utilizadora de recurso ambiental, com efetivo ou potencial impacto ambiental em âmbito local, se dará pela expedição das seguintes licenças:
 - I Licença Prévia (LP);
 - II Licença de Instalação (LI);
 - III Licença de Operação (LO);
- Parágrafo único As licenças indicadas nos incisos deste artigo poderão ser outorgadas de forma sucessivas, vinculadas ou isoladamente de acordo com a atividade.
- **Art. 50.** A Licença Prévia LP será concedida na fase preliminar do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção. Atestando e estabelecendo a viabilidade ambiental e os requisitos básicos e as condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implantação, impondo ao requerente as exigências estabelecidas no art. 92 do decreto estadual nº 7.903 de 1º de julho de 1997, regulamentado pela Lei Estadual nº 547 de 30 de dezembro de 1993.
- § 1º Para a concessão da Licença Prévia LP, a Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo poderá determinar a elaboração de EIA/RIMA/RCA/PCA, nos termos desta Lei e das normas dela decorrentes.





§ 2º - O prazo de validade da Licença Previa – LP é de 06 meses.

Art. 51. A Licença de Instalação – LI autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes nos planos, programas e projetos aprovados, e quando for o caso, das prescrições contidas no EIA/RIMA/RCA/PCA aprovado, impondo ao requerente as exigências estabelecidas no artigo 95 do Decreto Estadual nº 7.903 de 1º de julho de 1997, regulamentado pela Lei Estadual nº 547 de 30 de dezembro de 1993, este ainda devendo conter cronograma para a implantação dos equipamentos, sistema de controle ambiental, monitoramento e medidas de compensação, mitigação ou reparação de danos ambientais.

Parágrafo único – O período de vigência da concessão da Licença de Instalação – LI será determinado em consonância com as características do empreendimento e a regulamentação vigente.

Art. 52. A Licença de Operação - LO será concedida após a vistoria, teste de operação, ou qualquer método de verificação em que se comprove a eficiência do sistema e dos instrumentos de controle ambiental, e a observância das condicionantes e determinantes estabelecidas nas licenças ambientais anteriores. Bem como as exigências estabelecidas no artigo 98 do Decreto Estadual nº 7.903 de 1º de julho de 1997, regulamentado pela Lei Estadual nº 547 de 30 de dezembro de 1993.

§ 1º - Pela LO autoriza-se o início das atividades licenciadas.

- § 2º A LO é concedida com prazo de vigência determinado sem prejuízo, no entanto, de eventual declaração de descontinuidade do empreendimento ou atividade, emitida pela Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo, caso seja definitivamente constatada a agressão ou poluição ao meio ambiente. Essa declaração se dará após notificação oficial, com prazo estabelecido para reparação do dano e adoção de medidas eficazes que garantam a não poluição do meio ambiente.
- Art. 53. A renovação da LO de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte dias) da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo.
- Art. 54. A Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo, independente do prazo de validade da licença concedida, mediante decisão motivada, poderá

Autoria do Projeto: Executivo Municipal

ves, 2250 – Setor 02

Campo Novo do Bandânio, Do





modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, sempre que:

 I – a atividade colocar em risco o meio ambiente ou a saúde ou a segurança da população, para além daquela normalmente considerada quando do licenciamento;

II - a continuidade da operação, comprometer de maneira irremediável recursos ambientais não inerentes à própria atividade;

 III – ocorrer descumprimento de quaisquer condicionantes do licenciamento ou de normas legais.

- Art. 55. O início da instalação, operação ou ampliação de obra ou atividade sujeita ao licenciamento ambiental sem a expedição da respectiva licença implicará na aplicação das penalidades administrativas previstas nesta Lei e a adoção das judiciais cabíveis, sob pena de responsabilização funcional.
- **Art. 56.** Os prazos para requerimento e publicação, os procedimentos e os prazos de análise e validade das licenças emitidas, bem como a relação de atividade sujeitas ao licenciamento, serão estabelecidos em lei de regulamentação específica.
- Art. 57. Os custos correspondentes à emissão de licenças, às etapas de vistorias e análise dos requerimentos de Autorização e Licenciamento Ambiental, serão repassados através da cobrança das taxas, estabelecidas em lei de regulamentação específica.

Parágrafo único – A Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo com anuência do Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável poderá firmar convênio com instituições públicas ou privadas, e com entidade de classes profissionais, para emissão de pareceres, realização de auditoria ambiental, bem como elaboração e definição de termo de referência.

CAPÍTULO VIII DA AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS

Art. 58. Considera-se impacto Ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do Meio Ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:

I – a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

II – as atividades sociais e econômicas;

III – a biota; as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;





IV – a qualidade e quantidade dos recursos ambientais;

V – os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência da população.

Art. 59. A avaliação de impacto ambiental é resultante do conjunto de instrumentos e procedimento à disposição do poder público e da coletividade que possibilita:

I-a consideração da variável ambiental nas políticas, planos, programas ou projetos que possam resultar em impacto referido no caput deste artigo;

II – a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental – EIA e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, para a implantação de empreendimentos ou atividades, na forma da Lei.

Parágrafo único - A variável ambiental deverá ser incorporada no processo de planejamento das políticas, planos, programas e projetos municipais como instrumento decisório do órgão ou entidade competente.

Art. 60. Os estudos relativos aos impactos ambientais de âmbito local relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, que se apresentam como subsídios para a análise da autorização e/ou licença ambiental requerida junto à Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo, para efeitos desta Lei, são:

I – Estudos de Impacto Ambiental/ Relatório de Impacto Ambiental ou de vizinhança – EIA/RIMA ou RIVI;

II - Plano de Controle Ambiental - PCA;

III - Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD;

IV – Relatório de Controle Ambiental – RCA;

V – Relatório Ambiental;

VI - Diagnóstico Ambiental;

VII - Plano de Manejo;

VIII - Análise Preliminar de Risco.

Art. 61. O EIA/RIMA, além de observar os demais dispositivos deste Código, obedecera às seguintes diretrizes gerais:

 I – contemplar todas as alternativas tecnológicas apropriadas e alternativas de localização do empreendimento, confrontando-as com a hipótese de não execução do mesmo;

II – definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos;

 III – realizar o diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento, com completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem,





de modo a caracterizar a situação Ambiental da região, antes da implantação do empreendimento;

- IV identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais que serão gerados pelo empreendimento nas suas fases de planejamento, pesquisa, instalação, operação ou utilização de recursos ambientais;
- V considerar os planos e programas governamentais existentes e a implantação na área de influência do empreendimento e a sua compatibilidade;
- VI definir medidas redutoras para os impactos negativos bem como medidas potencializadoras dos impactos positivos decorrentes dos empreendimentos;
- VII elaborar programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados, que devem ser mensuráveis e ter interpretações inequívocas;
- VIII apresentar uma análise jurídica do projeto, no qual serão comparadas as aplicações da legislação Federal, Estadual e Municipal pertinentes, inclusive as convenções internacionais cabíveis e que o Brasil tiver ratificado.

Parágrafo único – Aplica-se aos Relatórios de Impactos de Vizinhança – RIVI, no que couber, o disposto neste artigo.

Art. 62. A Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo elaborará termos de referência, com instruções para elaboração do EIA/RIMA, contendo prazos, normas e procedimentos a serem adotados.

Parágrafo único – Caso haja necessidade de inclusão de pontos adicionais ao termo de referência, tais inclusões deverão estar fundamentadas em exigência legal ou, em sua inexistência, em parecer técnico consubstanciado, emitido pela Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo.

Art. 63. O diagnóstico ambiental, assim como, a análise dos impactos ambientais deverão considerar, para efeito desta Lei, o meio ambiente da seguinte forma:

 I – meio físico: o solo, o subsolo, as águas, o ar e o clima, com destaque para os recursos minerais, a topografia, a paisagem, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico e as correntes atmosféricas;

II – meio biológico: A flora e a fauna, destacando as espécies indicadoras da qualidade ambiental, às de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção, em extinção e os ecossistemas naturais;

Campo Nevo



III – meio socioeconômico: O uso e ocupação do solo, o uso da água e a sócio economia, com destaque para os sítios e monumentos arqueológicos, históricos, culturais e ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

Parágrafo único - No diagnóstico ambiental, os fatores ambientais devem ser analisados de forma integrada mostrando a interação entre eles e a sua interdependência.

- Art. 64. Impacto de vizinhança é aquele que infere alteração significativa no entorno imediato, causado por atividade ou empreendimento que represente sobrecarga na capacidade da infraestrutura urbana, na rede de serviços públicos e/ ou altere a paisagem urbana.
- § 1º Os empreendimentos e atividades são identificados como impactantes em função da natureza, do porte, da localização, da área ocupada, dos níveis de adensamento e dos riscos deles decorrentes.
- $\S~2^{\circ}$ Presumem-se gerados de impacto de vizinhança, entre outros, os empreendimentos e atividades:
- I- sujeitos a apresentação de EIA/RIMA e, portanto, com os impactos de vizinhança já devidamente considerados;
- II que possam interferir no bom desempenho do sistema de transporte, de trânsito e viário;
- III que representem sobrecarga aos sistemas de drenagem, água, energia elétrica, telecomunicações, esgoto e outros elementos da infraestrutura urbana.
- **Art. 65.** Os estudos de impacto ambiental/relatório de impacto ambiental ou de vizinhança serão realizados por equipe técnica multidisciplinar habilitada, responsável legal e tecnicamente pelos resultados apresentados.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo poderá, em qualquer fase de elaboração ou apreciação do EIA/RIMA ou do RIVI, declarar a inidoneidade da equipe multidisciplinar ou de técnico componente, recusando, se for o caso, os levantamentos ou conclusões de sua autoria.

Art. 66. A Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo poderá determinar a elaboração do EIA e apresentação do RIMA, por sua iniciativa ou quando solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público ou por cinquenta ou mais cidadãos munícipes, dentro de prazos fixados em Lei, bem como promoverá a realização de audiência





pública para manifestação da população sobre o projeto e seus impactos sócios econômicos e ambientais.

- § 1° A Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo procederá, ampla publicação de edital, dando conhecimento e esclarecimento à população da importância do RIMA e dos locais e períodos onde estará à disposição para conhecimento, inclusive durante o período de analise técnica.
- § 2º A realização da audiência pública deverá ser esclarecida e amplamente divulgada, com antecedência necessária a sua realização em local conhecido e acessível.
- Art. 67. Correrão por conta do empreendedor todas as despesas decorrentes da elaboração, reprodução e análise de Estudo de Impacto Ambiental EIA e Relatório de Impacto Ambiental RIMA ou qualquer outro estudo de avaliação previsto nesta lei, bem como, as relativas à publicação em jornais e despesas de publicidade que se fizerem necessárias à ampla divulgação da matéria e a implementação das medidas mitigadoras e compensatórias, além do monitoramento das atividades e apresentação de relatórios à Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo.
- **Art. 68.** A relação dos empreendimentos ou atividades que estarão sujeitos à elaboração do EIA e respectivo RIMA, será definida em Lei Complementar.

CAPÍTULO IX DA ANÁLISE DE RISCO E DO PLANO DE CONTIGÊNCIA

- Art. 69. O requerente da licença ambiental para Implantação, operação, ampliação, reformulação de processos deverá apresentar análise de risco dos projetos concernentes a:
- I unidades ou complexo de unidades de indústrias químicas, petroquímicas, cloro químicas, metalúrgicas e siderúrgicas;
 - II de empreendimentos como gasodutos, oleodutos e minero dutos;
- III de atividades aeroportuárias e atividades que impliquem o uso de produtos radioativos e/ou de radioisótopos;

Campo Vovo Caminho



IV – de estabelecimentos que armazenem, comercializem ou recarreguem botijões de gás e que produzem, comercializem ou armazenem fogos de artifício ou outros tipos de explosivos.

Parágrafo único – A análise de risco deverá conter, entre outros dados:

- I identificação de área de risco no interior e na vizinhança do empreendimento ou atividade;
 - II medidas de auto monitoramento;
- III medidas de imediata comunicação à população que possa a ser atingida pelo evento;
 - IV medidas e meios de evacuação da população, inclusive dos empregados;
- V os bens ambientais potencialmente vulneráveis na área de risco, notadamente águas destinadas ao abastecimento humano;
- ${
 m VI}$ os socorros médicos, de enfermagem e hospitalares existentes, inclusive com o número de profissionais existentes e a capacidade de atendimento.
- Art. 70. As empresas ou pessoas físicas que exerçam essas atividades, ou seja, responsáveis pelos empreendimentos apontados no artigo anterior estão obrigados a proporcionar, as suas expensas e responsabilidade, treinamento continuo e adequado a seus empregados, para o enfrentamento de situações potenciais ou concretas de risco.

CAPÍTULO X DO MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO

- Art. 71. O monitoramento ambiental consiste no acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:
- I aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e aos padrões de emissão;
 - II controlar o uso e a exploração de recursos ambientais;
- III avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;
- IV acompanhar o estágio populacional de espécies da flora e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção;





V – subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidente ou episódios críticos de poluição;

VI – acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas; VII – subsidiar a tomada de decisão quanto à necessidade de auditoria ambiental.

Art. 72. A fiscalização das atividades e empreendimentos que causem ou possam causar impactos ambientais em âmbito local serão realizados por técnicos da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo, sem prejuízo das ações de competência do Estado e da União, através de funcionários legalmente empossados, de agentes credenciados ou conveniados para esta finalidade, que terão, no exercício de suas funções, o poder de polícia administrativa inerente.

Parágrafo único – O empreendimento fiscalizado deverá colocar à disposição dos agentes de fiscalização ambiental mencionados no *caput* deste artigo, todas as informações necessárias e os meios adequados para promoverem a perfeita execução de seus deveres funcionais.

- Art. 73. Os servidores públicos da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo que tiverem conhecimento, no exercício das atividades de fiscalização, de atos ou fatos resguardados por sigilo industrial ou comercial, deverão observar estritamente a confidencialidade dos dados, em conformidade com esta Lei, sob pena de responsabilidade.
- Art. 74. A Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo poderá exigir que os responsáveis por empreendimentos e atividades potencialmente degradadoras adotem medidas de segurança para evitar os riscos de efetiva poluição das águas, do ar, do solo e do subsolo, assim como outros efeitos indesejáveis ao bem-estar da comunidade e a preservação das espécies da vida animal e vegetal.
- Art. 75. No exercício do controle preventivo e corretivo das situações que causam ou possam causar impactos ambientais negativos, cabe a Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo.
 - I efetuar vistorias e inspeções;
- II analisar e avaliar e emitir pareceres sobre o desempenho das atividades,
 empreendimentos, processos e equipamentos sujeitos a seu controle;
- III verificar a ocorrência de infração e agir na punição dos infratores,
 aplicando as penalidades previstas nesta Lei;
 - IV exercer outras atividades pertinentes que lhe forem designadas.

Compo O Rodona
U M NOVO CAMINHO



CAPÍTULO XI DA AUDITORIA AMBIENTAL

Art. 76. A Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo e o Conselho Municipal do Meio Ambiente expedirão diretrizes especificas para as auditorias, conforme as atividades e empreendimentos, devendo, no entanto, elas contemplarem os seguintes aspectos:

 I – aspectos ambientais que possam comprometer o meio ambiente, decorrentes da atividade de rotina da auditada, analisando-se as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e os sistemas de controle da poluição;

 II – observação dos riscos de acidentes ambientais e respectivos planos de prevenção e tratamento;

III – atendimento da legislação ambiental;

IV – atendimento de restrições e recomendações da Licença Ambiental;

V - medidas tomadas para restaurar o meio ambiente e proteger a saúde

VI – capacitação dos responsáveis pela operação e manutenção dos sistemas, rotinas, instalações e equipamentos de proteção do meio ambiente e da saúde dos trabalhadores.

Art. 77. A realização de auditoria ambiental não prejudica ou limita a competência dos órgãos ambientais, Municipais, Estaduais e Federais de realizarem a qualquer tempo fiscalizações, vistorias e inspeções preventivas *in loco*.

Parágrafo único — Qualquer responsável por um empreendimento ou projeto de potencial impacto ambiental poderá valer-se deste instrumento, as suas expensas, como forma de prevenir agressões contra o meio ambiente e consequentes penalizações por parte dos órgãos ambientais.

Art. 78. Para o exercício da função de auditor ambiental no Município de Campo Novo de Rondônia- RO, ou de equipe de auditores, os interessados deverão cadastrarse perante a Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo, apresentando cópia autenticada de sua habilitação técnica ou universitária, devidamente reconhecidas por seus respectivos conselhos classistas, e quando a equipe for pessoa jurídica, pelos seus atos constitutivos.

Autoria do Projeto: Executivo Municipal



humana;



- Art. 79. Constatando-se que o auditor, ou a equipe de auditagem agiu com imprudência, negligência, imperícia, inexatidão, falsidade e/ou dolo ao realizar a auditoria ambiental, será determinada pela Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo a sua exclusão do cadastro, cominando-se, entre outras penalidades cabíveis ao caso, a do impedimento do exercício da auditoria no Município.
- Art. 80. A pessoa física ou jurídica auditada colocará a disposição do auditor ou equipe de auditores, resguardado o sigilo estabelecido em lei, toda a documentação solicitada e facilitará acesso a área auditada.
- Art. 81. A atividade será interditada quando o empreendedor deixar de realizar auditoria ambiental nos casos em que houver obrigação de fazê-la, ou realizá-la com imprecisão, descontinuidade, ambiguidade, de forma incompleta ou falsa, ficando suspensa a atividade até a solução do problema.
- **Art. 82.** As atividades sujeitas à auditoria ambiental no município de Campo Novo de Rondônia serão estabelecidas em Lei Complementar.

CAPÍTULO XII DO SISTEMA DE AREAS DE INTERESSE AMBIENTAL

SEÇÃO I DAS ÁREAS DE INTERESSE AMBIENTAL

- Art. 83. Visando assegurar a boa qualidade climática e as condições de salubridade e qualidade de vida, o Município poderá declarar os espaços territoriais especialmente protegidos em Áreas de Interesse Ambiental, com a finalidade de:
- I proteção de ecossistemas, da paisagem e do equilíbrio do Meio Ambiente;
 II desenvolvimento de atividades de lazer, de cultura ou de atividades científicas.
- **Parágrafo único** Nas áreas de propriedade privadas declaradas Áreas de Interesse Ambiental, respeitando o que dispõe a Constituição Federal, o direito de propriedade fica submetido às limitações que esta lei estabelece.
- Art. 84. Consideram-se Áreas de Interesse Ambiental, independente de declaração do Poder Público:
 - I as Unidades de Conservação e de Domínio Privado;





II – as Áreas de Preservação Permanente;

III – as Áreas Verdes e espaços públicos, compreendendo:

- a) as praças;
- b) os mirantes;
- c) as áreas de recreação;
- d) as áreas verdes de loteamentos e conjuntos residenciais;
- e) as reservas legais estabelecidas em loteamento ou parcelamentos do solo urbano;
- f) as áreas decorrentes do sistema viário (canteiros, laterais de viadutos e áreas remanescentes).
- g) as paisagens cênicas e o patrimônio cultural.
- Art. 85. Compete ao Poder Publico Municipal criar, definir, implantar e administrar as áreas que integram o Sistema de Áreas de Interesse Ambiental, com a finalidade de resguardar atributos especiais da natureza, conciliando a proteção integral da fauna, da flora e das belezas naturais com a utilização destas áreas para objetivos educacionais, recreativos e científicos.
- Art. 86. Ficam vedadas quaisquer ações ou atividades que comprometam ou possam vir comprometer, direta ou indiretamente, os atributos e características inerentes às áreas integrantes do Sistema de Áreas de Interesse Ambiental.
- § 1° Em caso de degradação total ou parcial de uma área integrante do Sistema de Áreas de Interesse Ambiental, a mesma não poderá sua destinação especifica, devendo ser recuperada.
- § 2º Em caso de degradação, além da aplicação das penalidades previstas nesta lei, a recuperação da área, no caso de propriedade privada, será de responsabilidade do proprietário ou do possuidor do terreno, quando este der causa ao evento, por ação ou omissão.
- Art. 87. Cessarão os incentivos ou benefícios concedidos por esta Lei para os proprietários que infringirem os dispostos neste código.





SUBSEÇÃO I UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E AS DE DOMÍNIO PRIVADO

- **Art. 88.** As unidades de conservação serão criadas em consonância com os critérios e as normas federais estabelecidos pela Lei 9.985, de 18 de julho de 2000, e definidas dentre outras, segundo as seguintes categorias:
- I reserva biológica: áreas que se destinam à preservação integral da biota e demais atributos naturais nelas existentes, sem interferência humana direta ou modificações ambientais a qualquer título, excetuando as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e por manejo das espécies que o exijam, a fim de preservar a diversidade biológica;
- II estação ecológica: área representativa do ecossistema, destinada a realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia, a proteção do ambiente natural e ao desenvolvimento da educação conservacionista;
- III parque natural municipal: tem a finalidade de preservar os atributos excepcionais da natureza conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com atividades de pesquisas científicas, educação ambiental e recreação;
- IV área de relevante interesse ecológico: possui características naturais extraordinárias e abriga exemplares raros da biota regional, exigindo cuidados especiais de proteção por parte do poder público;
- V área de proteção ambiental: compreende área de domínio público e privado, tem por finalidade proteger e conservar a qualidade ambiental e os sistemas naturais ali existentes, visando a melhoria da qualidade de vida da população local e também objetivando a proteção dos ecossistemas regionais;
- VI monumento natural: podem ser constituídos por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários tendo como objetivo básico preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica;
- VII reserva extrativista: é de domínio público com uso concedido às populações extrativistas tradicionais cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade.
- VIII reserva da fauna: é uma área natural de posse e domínio público com populações animais de espécies nativas, terrestres, aquáticas, residentes ou migratórias, adequadas para estudos técnico-científicos sobre o manejo econômico sustentável de recursos faunísticos.
- IX reserva de desenvolvimento sustentável: é uma área natural de domínio público que abriga populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis

Campo Novo Sa RADONA



de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica.

 X – reserva particular de patrimônio natural: é uma área privada, gravada com perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica.

Parágrafo único - Deverão constar no ato de criação da Unidade de Conservação pelo Município diretrizes para regularização fundiária, demarcação e fiscalização adequada, bem como a indicação da respectiva zona de amortecimento, e quando for o caso de corredor ecológico.

Art. 89. As Unidades de Conservação nas categorias supracitadas constituem o Sistema Municipal de Unidades de Conservação, o qual deve ser integrado aos sistemas Estadual e Nacional.

Parágrafo único - As Unidades de Conservação podem ser geridas por organizações da sociedade civil de interesse público com objetivos afins aos da unidade, mediante instrumento a ser firmado com o órgão responsável por sua gestão.

- Art. 90. A alteração adversa, a redução da área ou a extinção de unidade de conservação somente será possível mediante Lei Municipal, amplamente discutida com a sociedade civil organizada.
- Art. 91. O Poder Público Municipal poderá reconhecer, na forma da Lei, Unidades de Conservação de Domínio Privado.

SUBSEÇAO II DAS ÁREAS DE PRESERVAÇAO PERMANENTE

- **Art. 92.** Entende-se por Áreas de Preservação Permanente os espaços do território, de domínio público ou privado, definidas como de preservação permanente pelo Código Florestal (Lei nº 12.727 de 17 de Outubro de 2012), destinadas à manutenção integral de suas características;
- Art. 93. Nestes termos, para efeito desta Lei, consideram-se áreas de preservação permanente, portanto imune de supressão:

Campe Neve Campho Camph



- I as florestas e demais formas de vegetação natural definida como tal pela legislação Federal, Estadual e Municipal.
- II a cobertura vegetal que contribui para a estabilidade das encostas sujeitas a erosão e deslizamento;
- III as nascentes, as matas ciliares e as faixas marginais de proteção das águas superficiais;
- IV as áreas que abriguem exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da flora e da fauna, bem como aquelas que servem de pouso, abrigo ou reprodução de espécies migratórias;
 - V as demais áreas assim declaradas por Lei.
- Art. 94. Nas áreas de preservação permanente é vedado o emprego de fogo, o corte de vegetação, a escavação do terreno, a exploração mineral, o emprego de agrotóxicos e o lançamento ou depósito de qualquer tipo de rejeito, bem como qualquer outra atividade capaz de comprometer a boa qualidade e/ou a recuperação ambiental.
- Art. 95. Além das áreas citadas no artigo 93 desta Lei, o Poder Público Municipal poderá criar, por ato administrativo e através de indenização dos proprietários, áreas de preservação permanente destinadas a:
- I proteger sítios de beleza paisagística natural, de valor científico ou histórico;
- II proteger sítios de excepcional importância ecológica ou áreas que abriguem exemplares de fauna e flora ameaçados de extinção;
 - III assegurar condições de bem-estar público.

SUBSEÇÃO III DAS ÁREAS VERDES E DOS ESPAÇOS PÚBLICOS

- Art. 96. As áreas verdes são espaços constituídos por florestas ou demais formas de vegetação primária ou plantada, de natureza inalienável, definidos no memorial descritivo dos loteamentos urbanos e destinados à manutenção da qualidade ambiental.
- **Art. 97.** Considerando a importância das áreas verdes e dos espaços públicos para o lazer ativo ou contemplativo da população e a manutenção da beleza paisagística de Campo Novo de Rondônia- RO, ficam definidos nesta seção o uso e a conservação dessas áreas.

Campo De Rondona
DUM NOVO CAMINIO



PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

Art. 98. Depende de prévia autorização da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo a utilização de áreas verdes e espaços públicos para a realização de espetáculos ou shows, comícios, feiras e demais atividades cívicas, religiosas ou esportivas que possam alterar ou prejudicar suas características.

Parágrafo único — O pedido de autorização deverá ser apresentado por pessoa física ou jurídica, que assinará um Termo de Responsabilidade por danos causados pelos participantes do evento e havendo possibilidade de danos de vulto, a autorização será negada, ou exigir-se-á depósito prévio de caução destinada a repará-los.

- **Art. 99.** As áreas verdes dos loteamentos, conjuntos residenciais ou outras formas de parcelamento do solo deverão atender as determinações constantes na legislação Municipal específica, devendo ainda:
 - I localizar-se nas áreas mais densamente povoadas de vegetação;
- II localizar-se de forma contígua às áreas de preservação permanente ou especialmente protegida, de que trata esta Lei, visando formar uma única massa vegetal;
- III ser averbadas, com gravame perpétuo, no Cartório de Registro de Imóveis.
- Art. 100. O Município de Campo Novo de Rondônia- RO poderá celebrar acordo de parceria com a iniciativa privada para manutenção de áreas verdes e de espaços públicos, ouvindo a Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo e o Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.
- Art. 101. O Município de Campo Novo de Rondônia- RO poderá celebrar acordos de parceria com a comunidade para executar e manter áreas verdes e espaços públicos, desde que:
 - I a comunidade esteja organizada em associação;
- II o projeto para a área seja desenvolvido ou aprovado pela Secretaria
 Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo.

SUBSEÇÃO IV DAS PRAIAS FLUVIAIS

Art. 102. As praias fluviais do Município são bens públicos de uso comum do povo sendo assegurado livre e franco acesso a elas e ao rio, em qualquer direção e sentido, ressalvado os trechos considerados de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislações específicas.





- § 1º Entende-se por praia a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescidas de faixa subsequente de material detrítico.
- § 2º A Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo poderá disciplinar através de convênio com a Marinha do Brasil, seu uso adequado visando evitar, dentre outras formas de poluição, a erosão laminar e os deslizamentos.

SUBSEÇÃO V DOS FRAGMENTOS FLORESTAIS URBANOS

- Art. 103. Os Fragmentos Florestais Urbanos são áreas de florestas situadas dentro do perímetro urbano do Município, em propriedade públicas ou privadas, destinadas à manutenção da qualidade do meio ambiente urbano.
- Art. 104. Os Fragmentos Florestais Urbanos receberão especial atenção do Poder Público Municipal e sua supressão somente poderá ocorrer, mediante autorização especial do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.
- Parágrafo único O Poder Público Municipal através de Lei Complementar poderá estabelecer mecanismo de incentivos fiscais visando à conservação dos Fragmentos Florestais Urbanos, de um modo especial as Áreas de Preservação Permanente APP.

CAPÍTULO XIII DA EDUCAÇAO AMBIENTAL

- Art. 105. A educação ambiental se desencadeará no processo educativo, em caráter formal e não formal, com incentivo à participação individual e coletiva da comunidade para preservação e equilíbrio do meio ambiente fortalecendo o exercício da cidadania visando:
- I o desenvolvimento de consciência crítica da população sobre a poluição e a degradação ambiental em relação aos seus aspectos biológicos, físicos, químicos, sociais, políticos, econômicos e culturais;
- II o desenvolvimento de habilidades e instrumentos tecnológicos, pesquisas e acordos de cooperação técnica com instituições governamentais, não governamentais, universidades e empresas na busca de conhecimentos necessários para a solução de problemas ambientais do Município;
- III o desenvolvimento de valores sociais e de atitudes que levem à participação das pessoas e da comunidade para a conservação e preservação do meio

Campo Vous Caminho



ambiente, sob o enfoque de uso do bem comum, essencial à qualidade de vida saudável e a sustentabilidade.

- **Art. 106.** A educação ambiental será incluída no currículo escolar de modo transversal nas diversas disciplinas, integrado ao projeto pedagógico de cada escola da rede municipal de ensino.
- Art. 107. As Secretarias Municipais de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo e de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, deverão elaborar programas de Educação Ambiental para serem executados em todos os níveis de ensino da rede municipal, respeitando as especificidades de cada escola.
- Art. 108. Os programas de educação ambiental deverão promover cursos de capacitação continuada de professores do ensino fundamental e médio, visando desenvolver a temática ambiental do currículo escolar da rede municipal de ensino.
- **Parágrafo único** O curso de capacitação continuada, previsto no *caput* contemplará todos os educadores envolvidos com as questões ambientais.
- **Art. 109.** A educação ambiental será promovida junto à comunidade pelos meios de comunicação de massa e através das atividades dos órgãos e entidades ambientais do Município.
- Art. 110. A Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo desenvolverá campanhas educativas alertando a comunidade sobre a problemática socioambiental global e local.
- **Art. 111.** A Prefeitura Municipal desenvolverá programas de formação e capacitação continuada de seus servidores envolvidos em atividades de planejamento, manejo de recursos ambientais e controles ambientais e sanitários.

CAPÍTULO XIV DOS MECANISMOS DE ESTÍMULOS E INCENTIVO

Art. 112. O Poder Público Municipal deverá desenvolver os mecanismos de estímulo e incentivo para ações, atividades, procedimentos e empreendimentos, de caráter público ou privado, que visem à proteção, manutenção e recuperação do meio ambiente e a utilização sustentável dos recursos ambientais.





- § 1° Esse mecanismo poderá compreender a concessão de vantagens fiscais, bem como procedimentos compensatórios, apoio técnico, científico e operacional.
- $\S 2^{\circ}$ As atividades econômicas relacionadas à reciclagem e ao reaproveitamento de resíduos deverão ser contempladas com estímulos e incentivos que viabilizem tais procedimentos.
- **Art. 113.** Ao Município compete estimular e desenvolver pesquisas e testar tecnologias para a preservação e conservação do meio ambiente.
- Art. 114. Serão realizados estudos, análises e avaliações de informações destinadas a fundamentar científica e tecnicamente os padrões, parâmetros e critérios de qualidade ambiental a serem aplicados no Município.

Parágrafo único – A Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo poderá celebrar convênios de cooperação técnica com outras instituições visando o cumprimento dos objetivos assinalados neste artigo.

CAPÍTULO XV DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – FMMA

- Art. 115. O Fundo Municipal de Meio Ambiente foi criado pela Lei Municipal Nº 627, de 23 de setembro de 2013, com o objetivo de assegurar no âmbito municipal os recursos financeiros necessários para o desenvolvimento das ações da Política Municipal de Meio Ambiente em consonância com a Lei Orgânica do Município.
- § 1º De acordo com a Lei supracitada a administração do Fundo Municipal de Meio Ambiente, será realizada pela Secretaria Municipal de Fazenda em articulação com o Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.
- § 2° As receitas do Fundo Municipal de Meio Ambiente serão aquelas discriminadas nos Art. 4° e seus incisos da Lei mencionada no *caput* deste artigo.
- $\S 3^{\circ}$ A destinação e a aplicação de recursos financeiros se darão em conformidade com o disposto no Art. 5° e seus incisos da Lei mencionada no *caput* deste artigo.

Campo Movo
DI RARRANA
UM NOVO CAMINHO



Art. 116. De acordo com o Art. 6° da Lei Municipal N° 627, de 23 de Setembro de 2013, a aplicação dos recursos financeiros do Fundo Municipal de Meio Ambiente, obedecerá às suas finalidades e objetivos, devendo observar o disposto na Política Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único – Considerando o disposto no *caput*, para efeitos da Política Municipal de Meio Ambiente, considera-se a aplicação dos recursos financeiros do Fundo Municipal de Meio ambiente, para fins de:

- I desenvolvimento de planos, programas e projetos que visem:
- a) uso racional e sustentável de recursos naturais:
- b) a manutenção, melhoria e/ou recuperação da qualidade ambiental;
- c) o desenvolvimento de pesquisas e atividades Ambientais.
- II o controle, a fiscalização e a defesa do meio ambiente;
- III o suporte ao funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.
- IV financiamento total ou parcial de programas ou projetos integrados, desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo ou por ela conveniados;
- V pagamentos pela prestação de serviços de terceiros, para a execução de programas ou projetos específicos das áreas de meio ambiente, ciência e tecnologia, observando o disposto da Lei Orçamentária;
- VI aquisição de material permanente e de consumo além de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas, projetos /atividades e para o uso da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo;
- IV construção ou reforma, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços na área de meio ambiente, ciência e tecnologia;
- V desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações sobre o meio ambiente, ciência e tecnologia;
- VI desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos nas áreas de meio ambiente, ciência e tecnologia;
- VII atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessários à execução das ações e serviços sobre o meio ambiente, ciência e tecnologia, mencionadas nesta Lei.
- VIII pagamento pelos serviços prestados em virtude de convênio firmado pela Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo com entidades públicas ou privadas ou com profissionais habitados com a finalidade de emitir pareceres, fazer

Campa Novo



auditagem, analisar documentos, projetos e estudos ambientais necessários para obtenção da licença ambiental ou quaisquer outros referentes o processo de licenciamento.

TÍTULO IV DO DIREITO À INFORMAÇÃO, À EDUCAÇÃO E A PARTICIPAÇÃO

- Art. 117. Quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, têm direito, na forma da Lei, de acesso às informações e dados sobre a qualidade do meio ambiente no Município de Campo Novo de Rondônia- RO.
- Art. 118. A Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo tem o dever de transmitir ao público, informações de empreendimentos que envolvam potenciais danos à saúde humana ou grave risco para o meio ambiente, por intermédio dos meios de comunicações sociais.
- Art. 119. O direito à educação ambiental pressupõe a oportunidade de acesso a dados conhecidos sobre o meio ambiente do Município, nos níveis de ensinos fundamentais, médios e de capacitação permanente, ministrados pela Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo.
- § 1º A Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo poderá criar instituição de ensino de nível superior, visando instalar um espaço permanente de capacitação de professores e alunos da rede pública e privada de ensino, técnicos de nível médio e superior, bem como qualquer cidadão que se interesse pela questão ambiental.
- § 2º Na concessão de auxílios públicos para a realização de seminários, palestras, apresentações culturais ou eventos de lazer, serão levados em consideração as necessidades de difusão de conhecimentos e mensagens com cunho ambiental.
- Art. 120. O direito à participação possibilita que qualquer pessoa, organização não governamental, instituição pública ou privada, justificando o seu interesse, consulte procedimentos administrativos ambientais, excetuado aqueles protegidos por segredo industrial ou comercial, podendo pedir cópias, apresentar petições para a produção de provas ou solicitar a continuação de tramitação de procedimento, no caso de retardamento.

Compo Novo



Art. 121. As cópias, as expensas do requerente, serão fornecidas pela Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo no prazo máximo de dez dias úteis, a contar do registro do pedido.

LIVRO II – PARTE ESPECIAL TÍTULO I DO CONTROLE AMBIENTAL

CAPÍTULO I DA QUALIDADE AMBIENTAL E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

- Art. 122. A qualidade ambiental será determinada nos termos dos artigos 36, 37 e 38 desta Lei.
- Art. 123. É vedado o lançamento ou liberação nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia, que cause comprovada poluição ou degradação ambiental em desacordo com os padrões estabelecidos pela legislação ambiental.
- **Art. 124.** Sujeitam-se, ao disposto nesta Lei todas as atividades, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis e meios de transporte que direta ou indiretamente, causem ou possam causar poluição ou degradação do meio ambiente.
- Art. 125. O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo, tem o dever de determinar medidas de emergências a fim de evitar episódios críticos de poluição ou degradação ambiental ou impedir sua continuidade, em casos de grave ou iminente risco para a saúde pública.
- Parágrafo único Em caso de episódios críticos e durante o período em que esse estiver em curso poderá ser determinada a redução ou a paralisação de quaisquer atividades nas áreas abrangidas pela ocorrência, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.
- Art. 126. A Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo é o órgão competente do Poder Executivo Municipal para o exercício do poder de polícia nos termos e para os efeitos deste Código, cabendo-lhe, dentre outras ações:
- I estabelecer exigências técnicas relativas a cada estabelecimento ou atividade efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras;





- II fiscalizar o atendimento às disposições desta Lei, seus regulamentos e demais normas dele decorrentes, especialmente as resoluções do CMMADS;
 - III estabelecer penalidade pelas infrações as normas Ambientais;
- ${
 m IV}$ dimensionar e qualificar o dano visando responsabilizar o agente poluidor ou degradador.
- Art. 127. Não será permitida a implantação, ampliação ou renovação de quaisquer licenças ou alvarás Municipais para instalações ou atividades em débito com o Município, em decorrência da aplicação de penalidades por infração à legislação ambiental.
- Art. 128. As revisões periódicas dos critérios e padrões de lançamentos de efluentes poderão conter novos padrões bem como substâncias ou parâmetros não incluídos anteriormente no ato normativo.

CAPÍTULO II DA FLORA E DA ARBORIZAÇÃO

- **Art. 129.** A cobertura vegetal é considerada patrimônio ambiental do Município e seu uso e/ou supressão deverá seguir as normas estabelecidas nesta Lei e/ou em seu regulamento sobre a supressão, a poda, o replantio e o uso adequado e planejado das áreas revestidas de vegetação de porte arbóreo ou arbustivo.
- Parágrafo único Na área rural, onde for permitida a exploração de recursos vegetais, os interessados deverão possuir autorização dos órgãos Estaduais e Federais competentes.
- Art. 130. Qualquer árvore ou grupo de árvore, situados em área pública ou privada poderão ser declarados imune de corte, mediante decreto do Prefeito Municipal, tendo por motivo sua localização, raridade, beleza, interesse histórico ou científico, condição de porta semente ou se estiver em vias de extinção na região.
- § 1º A Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo proporá ao Prefeito Municipal as árvores ou grupo de árvores a serem objetivos dessa proteção.
- § 2º Todas as árvores declaradas imunes de corte, na área urbana, serão inventariadas pela Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo,

Campo Movo



inscrevendo-as em livro próprio e publicando-as no Relatório de Qualidade do Meio Ambiente.

- § 3º Para a modificação ou revogação do decreto que declarar a imunidade de corte, será ouvido previamente o Conselho Municipal de Meio Ambiente.
- § 4º São declaradas imunes de corte, para efeito desta Lei, todas as árvores ou demais formas de vegetação assim declaradas por Lei Federal ou Estadual.
- Art. 131. Não é permitido à fixação em árvores localizadas nas vias públicas e logradouros públicos, de cartazes, placas, tabuletas, pinturas, impressos, faixas, cordas, tapumes, pregos, nem a colocação, ainda que temporária, de objetos ou mercadorias para quaisquer fins.
- Parágrafo único A utilização de qualquer árvore para fim de decorações natalinas, carnavalescas ou de festa tradicional do Município somente será possível mediante autorização da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo.
- Art. 132. O corte e a poda de árvores em propriedade pública ou privada, nas áreas urbanas do Município, ficam subordinados à autorização ambiental da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo mediante laudo de vistoria lavrado por profissional habilitado.
- $\S 1^{\circ}$ É vedada a poda excessiva ou drástica de arborização pública ou de árvores em propriedade particular, que afete significativamente o desenvolvimento natural da copa.
- § 2º Na área rural observar-se-á o que dispõe a legislação Federal e Estadual pertinente.
- § 3º Considera-se vegetação de porte arbóreo, aquela composta por espécime ou por espécimes vegetais lenhoso com Diâmetro a Altura do Peito DAP, superior a 0,03 m (três centímetros).
- § 4º Diâmetro a altura do peito DAP é o diâmetro do caule da árvore a altura de aproximadamente 1,30 (um metro e trinta centímetro) do solo.

Campo Movo Di AMANONI LA NOVO CAMINHO



- \S 5° O regulamento definirá quando a poda será considerada excessiva ou drástica.
- Art. 133. Fica constituída a taxa de autorização ambiental para corte ou poda de árvore, para cobrir os custos de vistoria e emissão da autorização que será estabelecida em Lei complementar.

Parágrafo único - Fica isento da taxa referida no caput deste artigo, a Prefeitura do Município de Campo Novo de Rondônia- RO quando a poda ou o corte de árvore for relativo à criação, implantação ou manutenção de áreas verdes ou de arborização urbana previsto em planos, programas ou projetos, devidamente aprovados pela Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo.

CAPÍTULO III DA FAUNA

- Art. 134. Os animais silvestres, em qualquer fase de seu desenvolvimento e que vivam naturalmente fora de cativeiros, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais, são propriedade do Estado, sendo proibida sua utilização, perseguição, mutilação, destruição, caça ou apanha.
- § 1º No caso de guarda doméstica de espécime silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode a autoridade competente, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a multa.
- $\S 2^{\circ}$ No caso de espécime silvestre, deve a autoridade competente deixar de aplicar as sanções previstas nesta Lei, quando agente espontaneamente entregar os animais ao órgão ambiental competente.
- § 3º É proibido o comércio ou a utilização, sob qualquer forma, de espécimes da fauna silvestre, de seus produtos, subprodutos ou objetos elaborados com os mesmos, salvo nos casos de produção em cativeiro previsto na Lei Federal, sendo que seu monitoramento será efetuado pela Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo, conforme plano de manejo aprovado pelo órgão competente.
- § 4º São espécime da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de

Campe Neve Of RACOOK



seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território Brasileiro ou em águas jurisdicionais Brasileiras.

- Art. 135. Mutilar ou maltratar qualquer animal ensejará na penalização do autor da infração, nos termos do inciso II do artigo 244 desta Lei.
- Art. 136. A infração ao artigo 134 desta Lei, que é definida como crime, conforme preceitua a Legislação Federal em vigor, implica em que os infratores sejam encaminhados às autoridades policiais para a abertura do competente inquérito.
- **Art. 137.** É vedada qualquer forma de divulgação ou propaganda que estimule ou sugira a prática de caça ou destruição de espécimes da fauna silvestre.

Art. 138. É proibido pescar:

- I nos períodos em que ocorram fenômenos migratórios para reprodução, no defeso ou em lugares interditados pela Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo;
- II espécies que devam ser preservados ou indivíduos com tamanhos inferiores aos estabelecidos na legislação federal;
 - III mediante a utilização de:
 - a) explosivos ou de substâncias que, em contato com a água, produzam efeitos semelhantes;
 - b) substâncias tóxicas:
 - c) aparelhos, apetrechos, técnicas e métodos que comprometam o equilíbrio das espécies (malhadeiras, redes, tarrafas, explosivos, venenos, entre outros).

Parágrafo único – Para efeitos desta Lei, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos de peixes, crustáceos e moluscos, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico.

Art. 139. É vedado o transporte, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização de espécimes provenientes de pesca proibida.

Campa Movo Caminho



CAPÍTULO IV DAS AGUÁS, DOS ESGOTOS SANITÁRIOS E EFLUENTES LÍQUIDOS

- **Art. 140.** Nos termos desta Lei fica instituída a Política Municipal de Controle de Poluição e Manejo dos Recursos Hídricos com o objetivo de:
 - I proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população;
- II proteger e recuperar os ecossistemas aquáticos, com especial atenção para as áreas de nascentes, as áreas de várzeas, áreas de zona de recarga e de igapós e outras relevantes para a manutenção dos ciclos biológicos;
- III reduzir, progressivamente, a toxicidade e a quantidade de poluentes lançados nos corpos d'água;
- IV compatibilizar e controlar os usos efetivos e potenciais da água, tanto qualitativa quanto quantitativamente;
- V controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos sedimentáveis no assoreamento dos corpos de água e da rede pública de drenagem;
- VI assegurar o acesso e o uso público das águas superficiais, exceto em áreas de nascentes e outras de preservação permanente, quando expressamente disposto em norma especifica;
- VII-o adequado tratamento dos efluentes líquidos, visando preservar a qualidade dos recursos hídricos.
- VIII reflorestamento e conservação das matas ciliares nas nascentes e margens dos rios, pântanos, lagos, igarapés, e outros.

SEÇÃO I DAS ÁGUAS E DOS ESGOTOS SANITÁRIOS

- Art. 141. A utilização da água far-se-á em observância aos critérios ambientais, levando-se em consideração seus usos preponderantes, garantindo a perenidade dos recursos hídricos, tanto no que se refere aos aspectos qualitativos como quantitativos.
- **Parágrafo único** Os usos preponderantes e os critérios para a classificação dos cursos d'água são aqueles definidos na Legislação Federal e Estadual.
- **Art. 142.** A Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo solicitará, periodicamente ao órgão ou empresa responsável pela rede de distribuição de água tratada no Município de Campo Novo de Rondônia- RO, análises da qualidade da água.

Campo Movo O ROZOMA



Art. 143. Onde não existir rede pública de abastecimento de água, poderá ser adotado solução individual, com captação de águas superficiais ou subterrâneas, atendendo aos requisitos estabelecidos pela legislação específica, sem prejuízo as demais exigências legais, a critério técnico da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo.

Parágrafo único – A abertura de poços para captação de água, independente de sua destinação, necessitará de prévia Licença Ambiental da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo.

- **Art. 144.** Enquanto não existir rede pública de coleta de esgotos, estes só poderão ser lançados em corpos hídricos após processo prévio de tratamento, aprovado pela Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo.
- Art. 145. No caso de loteamento, condomínio, conjunto residencial, parcelamento do solo ou qualquer outra forma de incentivo a aglomeração de casa ou estabelecimentos, caberá ao responsável pelo empreendimento prover toda a infraestrutura necessária, incluindo o tratamento do esgoto sanitário.
- Art. 146. Em áreas rurais e urbanas, onde não houver rede de esgoto, será permitido o sistema individual de tratamento, com disposição final no subsolo, desde que obedecidos os critérios estabelecidos nas normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), quanto ao dimensionamento do sistema, permeabilidade do solo e profundidade do lençol freático.

Parágrafo único – Na área urbana, enquanto não houver rede pública de coleta e tratamento de esgoto doméstico, é permitida a construção de fossas sépticas, mediante solicitação de autorização ambiental junto a Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo.

- Art. 147. É proibido o lançamento de esgoto, mesmo tratado, nas praias fluviais ou na rede de águas pluviais.
- Art. 148. Empresas prestadoras de serviços de limpeza de fossas sépticas deverão possuir sistemas próprios de tratamento de esgoto sanitário, devidamente licenciados.

Parágrafo único – Empresas que coletam efluentes de fossas sépticas no município e possuem sede administrativa e sistema de tratamento em outro município, deverão se credenciar junto à Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo





de Campo Novo de Rondônia - RO. Sendo necessária para tal credenciamento a apresentação da licença ambiental concedida pelo órgão ambiental competente.

- Art. 149. Os resíduos líquidos, sólidos ou gasosos, provenientes de atividades agropecuárias, industriais, comerciais ou de qualquer outra natureza, só poderão ser conduzidos ou lançados de forma a não poluírem as águas superficiais, subterrâneas e a atmosfera.
- Art. 150. A toda edificação fica obrigada a interligar seu esgoto doméstico, no sistema público de esgotamento sanitário, quando da sua existência, ou depositá-los em fossas sépticas residenciais, conforme projeto aprovado pela Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo.
- Art. 151. A implantação de indústrias e outros empreendimentos e atividades que dependam da utilização de águas subterrâneas e ou superficiais deverão ser precedidas de estudos hidro geológicos e químicos para avaliação das reservas e do potencial, e quando for o caso, do Estudo de Impacto Ambiental.

SEÇÃO II DOS EFLUENTES LÍQUIDOS

- Art. 152. Os efluentes de quaisquer fontes poluidoras somente poderão ser lançados direta ou indiretamente nos corpos d'água desde que obedeçam aos padrões de lançamento estabelecidos em Legislação Federal e Estadual, assim como os dispositivos desta Lei.
- Art. 153. A Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo, utilizará a classificação dos corpos de água constante na Legislação Estadual ou Federal.
- Art. 154. Os critérios e padrões estabelecidos em legislação para classificação dos corpos d'água deverão ser atendidos, também, por etapas ou áreas específicas do processo de produção ou geração de efluentes.
- Art. 155. Não será permitido o lançamento de despejos que confiram ao corpo d'água qualidade em desacordo com a sua classificação.

Parágrafo único - A fim de assegurar-se a manutenção dos padrões de qualidade previstos para o corpo d'água, a avaliação de sua capacidade de assimilação de



poluentes deverá ser realizada em condições hidrológicas e de lançamento mais desfavoráveis.

Art. 156. As atividades efetivas ou potencialmente poluidoras ou degradadoras e de captação de água, implementarão programas de monitoramento de efluentes e da qualidade ambiental em suas áreas de influência, previamente estabelecidas ou aprovadas pela Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo, integrando tais programas o banco de dados ambiental.

Parágrafo único – A coleta e análise dos efluentes líquidos deverão ser baseadas em metodologias reconhecidas, em observância às Legislações pertinentes.

- Art. 157. Os efluentes líquidos provenientes das atividades de posto de gasolina, oficina mecânica e lava-jato deverão ser conduzidos para sistemas próprios de tratamento de efluentes, em decorrência de terem em seus constituintes graxos, óleos e ácidos.
- § 1º A manutenção e limpeza de veículos especiais utilizados no transporte de resíduos de serviços de saúde, limpeza urbana, transporte coletivo, animais, produtos químicos e outros produtos especiais devem ser realizados em estabelecimentos especialmente autorizados pela Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo.
- $\S 2^{\circ}$ É terminantemente proibido o lançamento dos dejetos referidos neste artigo em galerias de águas pluviais, corpos d'água ou instalações subterrâneas.

CAPÍTULO V DO AR E DAS EMISSÕES ATMOSFÉRICAS

- **Art. 158.** A qualidade do ar deverá ser mantida em conformidade com os padrões e normas de emissão definidas pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente e os estabelecidos pela Legislação Estadual e Municipal.
- **Art. 159.** Pela presente lei, institui-se também a Política Municipal de Controle da Poluição Atmosférica, observando as seguintes diretrizes:
- I exigência da adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição atmosférica;





- II melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético;
- III implantação de procedimentos operacionais adequados, incluindo a implementação de programas de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle da poluição;
- IV adoção de sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes poluidoras por parte das empresas responsáveis, sem prejuízo das atribuições de fiscalização da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo;
- V integração dos equipamentos de monitoramento da qualidade do ar, numa única rede, de forma a manter um sistema adequado de informações;
- ${
 m VI}$ proibição de implantação ou expansão as atividades que possam resultar em violação dos padrões fixados;
- VII seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica para a implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento, e a manutenção de distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas, em particular hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas.
- Art. 160. Deverão ser respeitados, entre outros, os seguintes procedimentos gerais para o controle de emissão de material particulado:
- ${\rm I}$ na estocagem a céu aberto de materiais que possam gerar emissão por transporte eólico:
 - a) disposição das pilhas de modo a tornar mínimo o arraste eólico;
- b) umidade mínima da superfície das pilhas, ou cobertura das superfícies por materiais ou substâncias selantes ou outras técnicas comprovadas que impeçam a emissão visível de poeira por arraste eólico;
- c) a arborização das áreas circunvizinhas compatíveis com a altura das pilhas, de modo a reduzir a velocidade dos ventos incidentes sobre as mesmas.
- II as vias de tráfego interno das instalações comerciais e industriais deverão ser pavimentadas, ou lavadas, ou umectadas com a frequência necessária para evitar acumulo de partículas sujeitas a arraste eólico;
- III as áreas adjacentes às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando descampadas, deverão ser objeto de programa de reflorestamento e arborização, por espécies e manejos adequados;
- IV sempre que tecnicamente possível, os locais de estocagem e transferência de materiais que possam estar sujeitos ao arraste pela ação dos ventos, deverão ser mantidos sob cobertura, ou enclausurados em silos vedados ou dotados de outro sistema que controle da poluição com eficiência, de forma que impeça o arraste do respectivo material pela ação dos ventos;





V- as chaminés, equipamento de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fontes de emissão, efetivas ou potenciais, deverão ser construídas ou adaptadas de modo a permitir o acesso de técnicos encarregados de avaliações relacionadas ao controle da poluição.

Art. 161. Ficam vedadas:

I-a queima ao ar livre de materiais que comprometam, de alguma forma, o meio ambiente ou a sadia qualidade de vida;

II − a emissão de fumaça preta acima 20% (vinte por cento) da Escala Ringelman, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto durante os 02 (dois) primeiros minutos de operação, para os veículos automotores, e até 05 (cinco) minutos de operação para outros equipamentos;

III – a emissão visível de poeiras, névoas e gases, excetuando o vapor d'água,
 em qualquer operação de britagem, moagem e estocagem;

IV – a emissão de odores que possam criar incômodos à população;

V – a emissão de substâncias tóxicas, conforme enunciado em legislação especifica;

VI – a transferência de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricos acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

Parágrafo único – O período de 05 (cinco) minutos referidos no inciso II poderá ser ampliado ate o máximo de 10 (dez) minutos, nos casos de justificada limitação tecnológica dos equipamentos.

Art. 162. Os empreendimentos ou atividades, que possuem fontes de emissão deverão, a critério técnico fundamentando da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo, apresentar relatórios periódicos de medição, nos quais deverão constar os resultados dos diversos parâmetros ambientais, a descrição da manutenção dos equipamentos, bem como a representatividade destes parâmetros em relação aos níveis de produção.

Parágrafo único – Deverão ser utilizadas metodologias de coleta e análise estabelecida pela ABNT ou pela Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo, homologadas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 163. São vedadas a instalação e ampliação de atividades que não atendem às normas, critérios, diretrizes e padrões estabelecidos por esta Lei.





Art. 164. Em áreas cujo uso for preponderantemente residencial ou comercial, a Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo poderá especificar o tipo de combustível a ser utilizado por equipamentos ou dispositivos de combustão, aí incluído os fornos de panificação, de restaurantes e as caldeiras para qualquer finalidade.

Art. 165. Toda fonte de poluição atmosférica deverá ser provida de sistema de controle de poluentes, devidamente aprovado pela Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo.

CAPÍTULO VI DA EXPLORAÇÃO DOS RECURSOS MINERAIS

Art. 166. A atividade de extração mineral caracterizada como utilizadora de recursos Ambientais e considerada efetiva ou potencialmente poluidora e/ou capaz de causar degradação ambiental em âmbito local, depende de licença ambiental a ser expedida pela Secretaria Estadual de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo qualquer que seja o regime de aproveitamento do bem mineral.

Parágrafo Único- Dada as condições técnicas da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo, atendendo o disposto no Art. 3°, § 3° e seus incisos da Resolução N° 07 do CONSEPA, o município licenciará as atividades consideradas de baixo impacto ambiental.

- Art. 167. O uso explosivo em qualquer tipo de exploração dependerá de prévia Autorização Ambiental Especial a ser concedida pela Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo, sem prejuízo de outras previstas na legislação específica.
- **Art. 168.** A instalação de olarias ou cerâmicas no Município deve observar as seguintes normas:
- I as chaminés serão construídas de forma a evitar que a fumaça ou emanações incomode a vizinhança, de acordo com os estudos técnicos aprovados pela Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo;
- II quando as instalações facilitarem a formação de depósito de água, o explorador estará obrigado a reconstituir a paisagem, sendo portanto, proibido o uso de materiais poluentes e ou potencialmente nocivos ao lençol freático e a saúde humana, quando a técnica exigir o aterro das cavidades.

Campo Novo Caminho



Art. 169. A Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo poderá, no caso da desativação ou paralisação das atividades, por mais de seis meses, de pedreiras, olarias, cerâmicas ou outras atividades de mineração licenciadas mediante apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada, determinar ao empreendedor ou responsável a imediata medida de controle e recuperação previstos neste documento, com a finalidade de proteger os recursos hídricos e de recompor as áreas degradadas.

CAPÍTULO VII DO SOLO, DO SUBSOLO E DOS RESÍDUOS.

- Art. 170. O aproveitamento do solo deverá ser realizado de forma a manter sua integridade física e sua capacidade produtora, aplicando-se técnicas de proteção e recuperação, para evitar sua perda ou degradação.
- Art. 171. O solo e o subsolo somente poderão ser utilizados para o destino final de resíduos de qualquer natureza, desde que sua disposição não ofereça riscos de poluição. E sejam estabelecidos projetos específicos de transporte e destino final, sujeitos à aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente, vedando-se simples descarga, depósitos, enterramento ou injeção sem prévia autorização, em qualquer parte do território do Município de Campo Novo de Rondônia- RO.
- **Art. 172.** Quando o destino final exigir a execução de aterros sanitários deverá ser tomadas medidas adequadas de proteção das águas superficiais e subterrâneas, obedecendo-se as normas Federais, Estaduais e Municipais.
- Art. 173. Todos os resíduos portadores de agentes patogênicos, inclusive os de estabelecimentos hospitalares e congêneres, assim como gêneros alimentícios de qualquer natureza deteriorados, não poderão ser dispostos no solo sem controle e deverão ser adequadamente acondicionados e conduzidos em transporte especial, nas condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo, de acordo com esta Lei e a Legislação Federal.
- **Art. 174.** A estocagem, tratamento e disposição final de resíduos sólidos de natureza tóxica, bem como os que contenham substâncias inflamáveis, corrosivas, explosivas, radioativas e outras consideradas prejudiciais, deverão sofrer acondicionamento ou tratamento adequado e específico, nas condições estabelecidas pelo CONAMA.

CIRSUITURA MOUSO
CE RORGONA
UM NOVO CAMINHOUS



Art. 175. Os resíduos sólidos ou semissólidos de qualquer natureza não deverão ser dispostos ou incinerados a céu aberto, havendo tolerância para a acumulação temporária de resíduos de qualquer natureza, em locais previamente autorizados, desde que não haja risco para a saúde pública e para o meio ambiente, mediante autorização da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo.

Art. 176. A disposição de quaisquer resíduos no solo sejam líquidos, gasosos ou sólidos, só será permitida mediante comprovação de sua degradabilidade e da capacidade do solo auto depurar-se, levando-se em conta os seguintes aspectos:

I - capacidade de percolação;

II – garantia de não contaminação dos aquíferos subterrâneos;

III – limitação e controle da área afetada;

IV - reversibilidade dos efeitos negativos.

Art. 177. É vedado no território do Município:

I-a disposição de resíduos sólidos em margens, matas ciliares, nascentes, praias fluviais, rios, lagos, igapós e demais cursos d'água.

II – o depósito e a destinação final de resíduos de todas as classes, produzidos fora de seu território.

III – o depósito de lixo ou entulho de qualquer natureza em terrenos baldios,
 em frente às residências, áreas de preservação permanente e logradouros públicos.

Art. 178. A coleta, o transporte, o manejo, o tratamento e o destino de resíduos sólidos e semissólidos processar-se-ão em condições que não causem prejuízos ou inconveniências ao meio ambiente, à saúde e ao bem-estar público.

Art. 179. O Poder Público Municipal incentivará a realização de estudos, projetos e atividades que se destinem à reciclagem, compostagem e outras técnicas que promovam a redução do volume total dos resíduos sólidos junto à iniciativa privada e as organizações da sociedade civil.

Art. 180. As indústrias geradoras de resíduos, enquadradas nos critérios abaixo indicados, deverão cadastrar-se na Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo, informando sobre a geração, características e destino final de seus resíduos, na forma definida em Resolução do CONAMA, levando-se em consideração as peculiaridades locais:

I – indústrias metalúrgicas com mais de 10 (dez) empregados;

II – indústrias químicas com quaisquer números de empregados;





III – indústrias de qualquer tipo com mais de 50 (cinquenta) empregados;

IV - indústrias que possuam sistema próprio de tratamento de resíduos

industriais;

V - indústrias que gerem resíduos perigosos, conforme a definição do

CONAMA.

VI – indústrias que gerem resíduos plásticos, tipo polietileno tereftalato.

CAPÍTULO VIII DAS EMISSÕES SONORAS

Art. 181. A emissão de sons e ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda, obedecerá ao interesse da saúde, da segurança, do sossego e bem-estar público.

Parágrafo único – A fiscalização quanto às emissões sonoras será realizada pela Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo, independente da competência comum da União, do Estado e dos demais órgãos Municipais que cuidam da matéria.

- Art. 182. Para os efeitos desta Lei consideram-se aplicáveis as seguintes definições:
- I poluição sonora: Toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensivo ou nocivo à saúde, a segurança e ao bem-estar público ou transgrida as disposições fixadas na norma competente;
- II som: Fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro da faixa de frequência de 16 Hz a 20 kHz e passível de excitar o aparelho auditivo humano;
- III ruídos: Qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos negativos em seres humanos;
- IV zona sensível a ruídos ou zona de silêncio: É aquela que, para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurada um silencio excepcional. Defini-se como zona de silencio a área determinada pelo raio de 500 (quinhentos) metros de distância de hospitais, Igrejas, escolas, biblioteca públicas, asilos, casas de saúde ou similares.
- V limite real da propriedade: Aquele representado por um plano imaginário que separa a propriedade real de uma pessoa física ou jurídica de outra.
- Art. 183. Compete a Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo:

Campo Movo Daminho



- I estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;
- II aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;
- III exigir o cadastramento, junto a Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo, de pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por quaisquer fontes de emissão sonora que ultrapassem os limites estabelecidos na legislação pertinente;
- IV impedir a localização de estabelecimentos indústrias, fábricas, oficinas ou outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;
 - V organizar programas de educação e conscientização a respeito de:
 - a) causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos e vibrações;
 - **b)** esclarecimentos sobre as proibições relativas às atividades que possam causar poluição sonora.
- VI autorizar, observada a legislação pertinente e a Lei de uso e ocupação do solo, o funcionamento de atividades que produzam ou possam vir a produzir ruídos.
- **Art. 184.** A Secretaria Municipal de de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo, estabelecerá os limites máximos permissíveis de sons ou ruídos para as diferentes zonas e uso e horários, bem como o método utilizado para mediação e avaliação dos mesmos, obedecendo as recomendações das normas NBR 10.151 e NBR 10.152, ou as que lhes sucederem.
- § 1º Enquanto não forem fixados os níveis de intensidade de sons ou ruídos previstos no *caput* deste artigo, poderão ser utilizados aqueles estabelecidos em normas Federais, Estaduais, nas Leis de parcelamento, uso e ocupação do solo.
- § 2º O nível do som ou ruído da fonte poluidora medido a 5m (cinco metros) de qualquer divisa do imóvel onde se localiza ou medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incomodo, não poderá exceder os limites especificados por esta Lei ou em seu regulamento.
- Art. 185. Nas obras de construção ou reforma de edificações, devidamente autorizadas, desde que funcionem dentro dos horários permitidos, os níveis de ruídos produzidos por máquinas ou equipamentos são os estabelecidos pelas normas da ABNT Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Composition Move



Parágrafo único – Será permitida, independentemente da zona do uso e do horário, e sem limitação do nível de som, toda e qualquer obra, pública ou particular, de comprovada emergência que, por natureza, objetiva evitar colapso nos serviços de infraestrutura da cidade ou risco a integridade física da população.

- Art. 186. Excetuam-se das restrições impostas por esta Lei, desde que não ocorra dentro da zona sensível a ruídos, o som e ruídos produzidos por:
- I sirenes ou aparelhos de sinalização sonora de ambulância, carros de bombeiros, veículos de corporações militares, da policia civil e da defesa civil;
- II vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral ou manifestações públicas, de acordo com esta Lei e com as Leis Eleitorais Federal, autorizadas, quando for o caso, pela Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo.
- **Art. 187.** Por ocasião dos festejos de carnaval, da passagem do ano civil e nas festas populares ou tradicionais do Município, é permitida a ultrapassagem dos limites fixados por esta Lei e em seu regulamento, desde que não ocorra dentro dos limites de área considerada zona sensível a ruídos.
- Art. 188. Nos imóveis particulares, entre 07 (sete) e 20 (vinte) horas, será permitida a queima de fogos de artifício em geral, desde que os estampidos de som ultrapassem o nível Máximo de 90 (noventa) decibéis medidos no aparelho medidor de intensidade de som a distância de 07 (sete) metros da origem do estampido ao ar livre observado as demais prescrições legais, exceto nas zonas sensíveis a ruídos.
- **Art. 189.** A emissão de som ou ruídos produzidos por veículos automotores, aeroplanos ou aeronaves e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão às normas expedidas respectivamente pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente CONAMA e pelos órgãos competentes do Ministério da Defesa (Aeronáutica) e Ministério do Trabalho.
- Art. 190. As atividades potencialmente causadoras de poluição sonora dependem de prévia autorização da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo, mediante licença ambiental para obtenção dos alvarás de construção e localização.
- Art. 191. Fica proibida a utilização de serviços de alto-falantes e outras fontes de emissões sonoras, fixas ou móveis, como meio de propaganda ou publicidade nos logradouros públicos, devendo os casos especiais ser analisados e autorizados pela Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo.

Campo Novo



Parágrafo único – Eventos que envolvam poluição sonora deverão requerer autorização ambiental junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, por meio de procedimentos e pagamento de taxas estabelecidos em lei complementar.

CAPÍTULO IX DO CONTROLE DA POLUIÇÃO VISUAL

- Art. 192. Para efeito desta Lei, considera-se poluição visual, qualquer limitação à visualização pública de monumento natural e de atributo cênico do meio ambiente natural ou criado, sujeitando o agente, a obra, o empreendimento ou a atividade ao controle ambiental, nos termos desta Lei, seus regulamentos e normas decorrentes.
- Art. 193. A exploração ou utilização de veículos de divulgação presentes na paisagem urbana, e visíveis dos logradouros públicos, poderá ser promovida por pessoas físicas ou jurídicas, desde que autorizadas pela Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo.
- **Parágrafo único** Todas as atividades que industrializem, fabriquem ou comercializem veículos de divulgação ou seus espaços, devem ser cadastradas na Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo.
- **Art. 194.** O assentamento fixo dos veículos de divulgação nos logradouros públicos, tipo outdoor, placas e letreiros luminosos, e outros, só será permitido por prazo determinado e ainda nas seguintes condições:
 - I quando contiver anúncio institucional;
 - II quando contiver anúncio orientador.
- **Parágrafo único** Será permitida a indicação dos patrocinadores dos veículos de divulgação referentes aos anúncios relacionados nos incisos I e II deste artigo, desde que, esta indicação não ocupe mais que 15% (quinze por cento) da área do respectivo veículo de divulgação a ser utilizado.
- Art. 195. São considerados anúncios quaisquer indicações executadas sobre veículos de divulgação presentes na paisagem urbana, visíveis dos logradouros públicos, cuja finalidade seja a de promover estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, empresas, produtos de quaisquer espécies, ideais, pessoas ou coisas, classificando-se em:
- I anúncio indicativo: Indica ou identifica estabelecimento, propriedades ou serviços;





- II anúncio promocional: Promove estabelecimento, empresas, produtos, marcas, pessoas, ideias ou coisas;
- III anúncio institucional: Transmite informações do Poder Público, organismos culturais, entidades representativas da sociedade civil, entidades beneficentes e similares, sem finalidade comercial;
- ${
 m IV}$ anúncio orientador: Transmite mensagem de orientações, tais como de tráfego ou de alerta;
- $V-\text{anúncio misto:} \ \acute{E} \ \text{aquele que transmite mais de um dos tipos anteriormente} \\ \text{definidos.}$
- Art. 196. Considera-se paisagem urbana a configuração resultante da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, os elementos edificados ou criados e o próprio homem, numa constante relação de escola, forma função e movimento.
- Art. 197. São considerados veículos de divulgação ou simplesmente veículos, quaisquer equipamentos de comunicação visual ou audiovisual utilizados para transmitir anúncios ao público, segundo a classificação que estabelecer o Conselho Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO X DOS AGROTÓXICOS

- Art. 198. Os agrotóxicos, seus componentes e afins, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados, e utilizados no município, se previamente registrados em órgão Federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos Federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura, obedecendo-se o que dispõe a Legislação Federal.
- Art. 199. As atividades de comercialização de agrotóxicos, seus componentes e afins, serão motivo de cadastro junto a Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo, que deverá monitorar o armazenamento, manuseio e comercialização destes produtos.
- Art. 200. As pessoas físicas e jurídicas que produzam, exportem, importem, comercializem ou utilizem agrotóxicos, seus componentes e fins, estão obrigadas a apresentar relatórios semestrais sobre suas atividades para a Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo.





- Art. 201. As embalagens de agrotóxicos. Seus componentes e afins deverão atender os requisitos determinados pela Legislação Federal em vigor.
- Art. 202. Para serem vendidos ou expostos às vendas no Município de Campo Novo de Rondônia- RO os agrotóxicos, seus componentes e afins são obrigados a exibir rótulos próprios, contendo as informações exigidas pela legislação pertinente.
- Art. 203. As instalações para a produção e armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins, deverão ser dotados da infraestrutura necessária, passando pelo procedimento de licenciamento ambiental da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo.
- Art. 204. Fica proibida a localização de armazéns ou de locais de comércio de agrotóxicos seus componentes e afins, a distâncias inferiores a cem metros de hospitais, casas de saúde, escolas, creches, casas de repouso ou instituições similares.
- Art. 205. É proibido a venda ou o armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins, em estabelecimentos que comercializem alimentos para consumo humano ou produtos farmacêuticos para utilização humana.
- Art. 206. As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ficam obrigados a cadastrar-se na Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo.
- Parágrafo único São prestadoras de serviços as pessoas físicas ou jurídicas que executam trabalhos de prevenção, destruição e controle de seres vivos considerados nocivos, aplicando agrotóxicos, seus componentes e afins, aí incluídos os trabalhos de desratização, descupinização, dedetização e similares.
- Art. 207. Quando organizações internacionais, responsáveis pela saúde, alimentação, agricultura e meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para os riscos ou desaconselharem o uso de determinados agrotóxicos, seus componentes e afins, caberá a Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo, ouvido o Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, suspender imediatamente o uso e a comercialização do produto apontado.

Compo Novo De Bracha



Art. 208. Fica proibido o uso de agrotóxicos organoclorados ou mercuriais, seus componentes e afins, no Município de Campo Novo de Rondônia- RO.

Art. 209. O transporte de agrotóxicos, seus componentes e afins deverão submeter-se às regras e procedimentos estabelecidos para o transporte de cargas perigosas conforme as normas federais, estaduais e desta Lei.

Art. 210. A Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo desenvolverá ações educativas, de forma sistemática, visando atingir os produtores rurais e usuários de agrotóxicos, seus componentes e afins, incentivando a utilização de métodos alternativos de combate a pragas e doenças, com o objetivo de reduzir os efeitos prejudiciais sobre os seres humanos e o meio ambiente.

CAPITULO XI DO CONTROLE DAS ATIVIDADES E DO TRANSPORTE DE PRODUTOS E RESIDUOS PERIGOSOS

Art. 211. É dever do Poder Público controlar e fiscalizar a produção, a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de substâncias ou produtos perigosos, bem como as técnicas, os métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a sadia qualidade de vida e do meio ambiente.

Art. 212. São produtos perigosos aqueles assim classificados pela Resolução CONAMA nº 023/96, bem como substâncias com potencialidade de danos a saúde humana e ao meio ambiente, conforme classificação que poderá ser expedida pela Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo, consultado o Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 213. Os veículos, as embalagens e os procedimentos de transporte de cargas perigosas devem observar as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas e Técnicas - ABNT e a legislação em vigor, e encontrar-se em perfeito estado de conservação, manutenção e regularidade e sempre devidamente sinalizados.

Art. 214. São perigosos os resíduos, ou mistura de resíduos, que possuam características de corrosividade, inflamabilidade, reatividade ou toxicidade, conforme definidas nas Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

Compo Movo



Art. 215. O uso de vias urbanas por veículos transportadores de produtos ou resíduos perigosos obedecerá aos critérios estabelecidos em legislação federal específica sobre produtos ou resíduos perigosos, bem como aos estabelecidos pela legislação municipal que trata dos transportes e pela Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo.

Parágrafo único - São consideradas como merecedoras de especial proteção as áreas: densamente povoadas e de grande concentração de pessoas; às de proteção de mananciais e de significativo valor ambiental.

- Art. 216. Os veículos transportadores de produtos ou resíduos perigosos só poderão pernoitar em áreas especialmente autorizadas pela Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo, que serão fixadas em conjunto com a Defesa Civil.
- Art. 217. A limpeza de veículos transportadores de produtos ou resíduos perigosos só poderá ser feita em instalações adequadas, devidamente autorizadas pela Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo.

CAPITULO XII DO PARCELAMENTO DO SOLO E DO ASSENTAMENTO INDUSTRIAL

SEÇÃO I DO PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 218. O uso e a ocupação e do solo no Município, será feito em conformidade com as diretrizes desse código quanto aos padrões de qualidade do meio ambiente, das emissões de poluentes, do uso, da preservação e conservação dos recursos ambientais.

SEÇÃO II DO ASSENTAMENTO INDUSTRIAL

Art. 219. O parcelamento do solo e fracionamento de solo para implantação de loteamentos ou condomínios, bem como a instalação de empreendimentos industriais, depende de licenciamento ambiental da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo.

Parágrafo único – Para os fins estabelecidos no *caput* serão observados também as normas sobre parcelamento do solo da Lei Nº 6.766/79.





TITULO II DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL

CAPITULO I DAS INFRAÇÕES

- Art. 220. Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, conservação, preservação e recuperação do meio ambiente, é considerada infração administrativa ambiental, e será punida com as sanções do presente diploma legal, sem prejuízo de outras previstas em legislações específicas.
- Art. 221. Quem incentivar ou, de qualquer forma, colaborar para a prática das infrações administrativas ambientais, incide nas sanções a elas cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como, o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta ilícita de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando poderia agir para evitá-la.
- Art. 222. Quando da constatação de infrações administrativas ambientais a autoridade competente para a imposição e graduação das penalidades, observará suas consequências para a saúde e para o meio ambiente, o tipo de atividade, o porte do empreendimento, sua localização e os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental.

CAPITULO II DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Art. 223. A fiscalização do cumprimento das disposições deste código e das normas dele decorrentes será exercida pela Secretaria Municipal de Agricultura, Meio ambiente e Turismo, através de quadro próprio de servidores legalmente empossados, bem como por agentes credenciados por ato do seu secretário, através de portaria ou conveniados para tal fim.

Parágrafo único – A Secretaria Municipal de Agricultura, Meio ambiente e Turismo divulgará anualmente em imprensa oficial e em ao menos um jornal de grande circulação, a relação de seus agentes credenciados.

Autoria do Projeto: Executivo Municipal



Fone: 69 3239-2240/2291/2357 www.camponovo.ro.gov.br



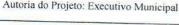
- Art. 224. Para efeito desta Lei os conceitos aceitos para os procedimentos administrativos no exercício legal do poder de polícia ambiental da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio ambiente e Turismo serão:
- I apreensão: ato material decorrente do poder de polícia e que consiste no privilégio do poder público de assenhorear-se de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, petrechos, instrumentos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.
- II auto: instrumento de assentamento que registra, mediante termo circunstanciado, os fatos que interessam ao exercício do poder de polícia ambiental municipal;
- III auto de Infração: registra o descumprimento das normas ambientais e consigna a sanção pecuniária cabível;
- IV auto de Notificação: instrumento pelo qual a administração dá ciência ao infrator ou àquele que está na iminência de uma prática infracional, das providências exigidas pelas normas ambientais, consubstanciada no próprio auto;
- V demolição: destruição forçada de obra incompatível com as normas ambientais;
- VI embargo: é a suspensão ou proibição da execução de obra ou implantação de empreendimento ou atividade iniciada sem autorização ou licença, ou em desacordo com a concedida, respondendo o infrator pelos danos a que der causa, direta ou indiretamente.
- VII fiscalização: toda e qualquer ação dos agentes fiscais credenciados, visando ao exame e verificação do atendimento às disposições contidas na legislação ambiental, nesta Lei e nas normas dela decorrentes;
- VIII infração: ato ou omissão contrário às legislações ambientais vigentes, a este código e as normas dele decorrentes;
- IX infrator: pessoa física ou jurídica cujo ato ou omissão, de caráter material ou intelectual, provocou ou concorreu para o descumprimento das normas ambientais;
- X interdição: limitação, suspensão ou proibição do uso de construção, exercício de atividade ou condução de empreendimento quando estes estiverem funcionando sem a devida autorização ou licença, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente;
- XI intimação: é a ciência ao administrado da infração cometida, da sanção imposta e das providências exigidas, consubstanciada no próprio auto ou em edital;
- XII poder de Polícia: é a atividade da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à proteção, controle ou





conservação do meio e a melhoria da qualidade de vida no Município de Campo Novo de Rondônia/RO;

- Art. 225. No exercício da ação fiscalizadora será assegurado aos agentes de fiscalização ambiental o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados.
- Art. 226. No exercício de suas atividades, a Secretaria Municipal de Agricultura, Meio ambiente e Turismo, poderá requisitar força policial, em qualquer parte do Município, para acompanhar as ações de seus agentes, quando houver impedimento ou risco para fazê-lo.
 - Art. 227. Compete aos agentes de fiscalização ambiental:
 - I efetuar vistorias, levantamentos e avaliações;
- II verificar a ocorrência da infração e lavrar o auto correspondente fornecendo cópia ao autuado ou quem lhe representar;
 - III elaborar laudos ou relatórios técnicos;
- IV intimar ou notificar os responsáveis pelas fontes de poluição a apresentarem documentos ou esclarecimentos em local e data previamente determinados;
- V prestar atendimentos a acidentes ambientais, encaminhando providências no sentido de sanar os problemas ambientais ocorridos;
- VI exercer atividade orientadora visando à adoção de atitude ambiental sustentável.
- Art. 228. Para efeitos de aplicação desta Lei, são consideradas circunstâncias atenuantes:
- I arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada, em conformidade com normas, critérios e especificações determinadas pela Secretaria Municipal de Agricultura, Meio ambiente e Turismo;
- II comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;
- III colaboração com os agentes e técnicos encarregados do controle ambiental.
- Art. 229. Para efeitos de aplicação desta Lei são consideradas circunstâncias agravantes:
 - I cometer o infrator reincidência ou infração continuada;







- II ter o agente cometido a infração:
- a) para obter vantagem pecuniária;
- b) coagindo outrem para a execução material da infração;
- c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;
- d) deixando de tomar as providências ao seu alcance, quando tiver conhecimento do ato lesivo ao meio ambiente;
- e) agindo com o dolo;
- f) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso ou aquelas sob proteção legal;
- g) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;
- h) em período de defeso à fauna;
- i) Em domingos ou feriados;
- j) À noite;
- k) em épocas de seca ou inundações;
- I) no interior de áreas de interesse ambiental ou espaço territorial especialmente protegido;
- m) mediante fraude ou abuso de confiança;
- n) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;
- o) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;
- p) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções;
- q) em desacato, ameaça ou qualquer forma de intimidação do agente fiscalizador.
- Art. 230. Havendo concurso de circunstância atenuante e agravante, a pena será aplicada levando-as em consideração.

CAPITULO III DAS PENALIDADES

Art. 231. A pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que infringir qualquer dispositivo desta lei, seus regulamentos e demais normas pertinentes, fica sujeita às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas independente ou concomitantemente:

I – advertência:

II – multa simples, diária ou cumulativa;





- III apreensão de produtos e subprodutos da fauna e flora silvestres,
 instrumentos, petrechos e equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;
 - IV embargo de obra ou da atividade, ou demolição de obra;
- V interdição parcial ou total, temporária ou definitiva do estabelecimento,
 obra ou atividade;
 - VI restritiva de direitos;
- VII reparação, reposição ou reconstituição do recurso ambiental danificado, de acordo com suas características e com as especificações definidas pela Secretaria Municipal de Agricultura, Meio ambiente e Turismo;
 - VIII destruição ou inutilização do produto.
- § 1º Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, serlhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penas cominadas.
- § 2º A aplicação das penalidades previstas neste código não isenta o infrator das cominações civis e penais cabíveis.
- § 3º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o infrator obrigado, independentemente de existência de culpa, a recuperar, mitigar e/ou compensar os danos causados ao meio ambiente, afetados por sua atividade.
- Art. 232. A advertência será aplicada por ato formal, quando da inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções já previstas.
- **Parágrafo único** O não cumprimento das determinações expressa no ato da advertência, no prazo estabelecimento pelo órgão ambiental competente, sujeitará o infrator à multa simples.
- Art. 233. Multa é a imposição pecuniária singular ou cumulativa, de natureza objetiva a que se sujeita o administrado em decorrência da infração cometida.
- **Art. 234.** A multa simples poderá ser convertida em trabalhos de conservação, melhoria ou recuperação da qualidade do meio ambiente.
- § 1º A multa simples será aplicada sempre que o agente por embaraço a fiscalização ambiental.

Campo Vovo



- § 2° O pedido de conversão da multa simples em trabalhos de conservação, melhoria ou recuperação da qualidade do meio ambiente, será apreciado pela autoridade julgadora, que deverá considerar a ocorrência das circunstâncias atenuantes previstas nesta Lei.
- § 3º O não cumprimento pelo agente beneficiado com a conversão de multa simples em trabalhos de conservação, melhoria ou recuperação da qualidade do meio ambiente, total ou parcial, implicará na suspensão do benefício concedido e na imediata cobrança da multa imposta.
- § 4º O cometimento de nova infração por agente beneficiado com a conversão de multa simples em trabalhos de conservação, melhoria ou recuperação da qualidade do meio ambiente, implicará na imediata aplicação da multa, ao dobro do valor daquela anteriormente imposta, sem prejuízo das cominações cabíveis à nova infração cometida.
- Art. 235. A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até a efetiva cessação ou regularização da situação mediante Termo de Compromisso, assinado pelo infrator junto a Secretaria Municipal de Agricultura, Meio ambiente e Turismo.
- Art. 236. No caso de apreensão de produtos, animais, equipamentos, petrechos, veículos, embarcações e demais instrumentos, será lavrado os respectivos autos.
- § 1º Os animais poderão ser liberados em seu habitat ou entregues em jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, sempre sob a orientação de técnicos habilitados.
- § 2º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão avaliados e doados a instituições públicas ou privadas de cunho científico, hospitalar, penal e/ou outras sem fins lucrativos.
- $\S 3^{\circ}$ Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais, sociais ou educacionais.
- § 4° Os equipamentos, petrechos e demais instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser vendidos, constituindo-se em receitas do Fundo Municipal de Meio Ambiente, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem, ou incorporados ao patrimônio público para emprego nas ações de meio ambiente.





- § 5º Os veículos e as embarcações utilizados na prática da infração, apreendidos pela autoridade competente, somente serão liberados mediante o pagamento da multa, oferecimento de defesa ou impugnação, podendo ser os bens confiados á fiel depositário, até implementação dos termos antes mencionados, a critérios da autoridade competente;
- § 6° Fica proibida a transferência a terceiros, a qualquer título, dos animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações de pesca, de que trata este artigo, salvo na hipótese de autorização da autoridade competente;
- § 7º A autoridade competente encaminhará cópia dos termos de que trata este artigo ao Ministério Público Estadual, para conhecimento.
- Art. 237. A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver operando sem a devida autorização ou licença, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.
- Art. 238. A interdição total ou parcial do local ou a suspensão da atividade será imposta, de imediato, nos casos de perigo iminente à saúde pública e ao meio ambiente.
- § 1º Concomitantemente com a interdição poderá ser imposta a pena de cassação de licença ou fechamento administrativo.
- § 2º Mediante pedido do interessado e cessadas as condições que deram causa à aplicação da penalidade deverão ser suspensas, as restrições.
- Art. 239. As penas de embargo e demolição poderão se impostas concomitantemente no caso de empreendimento em execução ou executados sem autorização ou licença ambiental exigida, ou em desacordo com aquela que foi concedida.
- Art. 240. Toda apreensão de substâncias, produtos e artigos perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente, oriundos de atos de comércio, indústria, utilização e assemelhados, as medidas a serem adotadas, seja destinação final ou destruição, serão determinadas pelo órgão competente e correrão a expensas do infrator.
- Art. 241. As sanções restritivas de direitos aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas são:

Compo Mobo Da Rocoda
UM NOVO CAMINHO



I – suspensão ou cancelamento de registro, alvará, licença, permissão ou autorização;

II - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo

Município:

três anos.

III - proibição de contatar com o Poder Público Municipal, pelo período de até

Art. 242. As penalidades poderão incidir sobre:

I - o autor material;

II- o mandante;

III – quem de qualquer modo concorra para a prática ou dela se beneficie.

Art. 243. A multa terá por base a unidade, o hectare, o metro cúbico, o quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Art. 244. Constitui reincidência a prática de nova infração ambiental cometida pelo mesmo agente no período de três anos, classificada como:

I - Específica: cometimento de infração da mesma natureza; ou;

II - Genérica: o cometimento de infração ambiental de natureza diversa.

Parágrafo único – No caso de reincidência específica ou genérica, a multa a ser imposta pela prática da nova infração terá seu valor aumentado ao triplo e ao dobro, respectivamente.

Art. 245. Para efeitos de aplicação desta Lei, consideram-se infrações ambientais:

 I – matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre nativa ou em rota migratória, sem a devida autorização, ou em desacordo com a obtida.

Pena: multa de 25 (vinte e cinco) Unidades Fiscais do Município por unidade, com acréscimo de 250 (duzentas e cinquenta) Unidades Fiscais do Município por unidade de espécie constante da lista oficial da fauna brasileira ameaçada de extinção.

Incorrem nas mesmas multas:

- a) quem impedir a procriação da fauna, sem autorização, ou em desacordo com a obtida, ou de alguma forma, modificar, danificar ou destruir ninho, abrigo ou criadouro natural;
- b) quem vender expor a venda, exportar ou adquirir, guardar, ter em cativeiro ou depósito, utilizar ou transportar ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre,

Campe Mayo
UM NOVO CAMINHO



Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados.

II – agir de forma a causar perigo à incolumidade dos animais da fauna silvestre nacional:

Pena: Multa de 05 (cinco) a 100(cem) Unidades Fiscais do Município.

III – praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais:

Pena: multa de 25 (vinte e cinco) a 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Município, com acréscimo por exemplar excedente de:

- a) 10 (dez) Unidades Fiscais do Município, por unidade;
- **b)** 250 (duzentos e cinquenta) Unidades Fiscais do Município, por unidade de espécie constante na lista de fauna brasileira ameaçada de extinção.

IV – deixar animais domésticos à solta, de modo que possam causar danos aos espaços urbanos:

Pena: multa de 02 (duas) a 100 (cem) Unidades Fiscais do Município.

V – permitir a permanência de animais domésticos nas áreas verdes públicas e particulares com vegetação relevante, ou florestada, ou áreas de preservação permanente, de modo que possam causar algum dano à vegetação e à fauna silvestre:

Pena: multa de 10 (dez) a 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Município.

VI – permitir a criação de animais domésticos na área urbana: Pena: multa de 02 (duas) a 100 (cem) Unidades Fiscais do Município.

VII – praticar caça profissional:

Pena: multa de 250 (duzentas e cinquenta) Unidades Fiscal do Município, com acréscimo por exemplar excedente de:

- a) 25 (vinte e cinco) Unidades Fiscais do Município, por unidade;
- **b)** 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Município, por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção.

VIII – exercer pesca sem autorização do órgão ambiental competente: Pena: multa de 10 (dez) a 100 (cem) Unidades Fiscais do Município.

IX – pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditado por órgão competente:





Pena: multa de 30(trinta) a 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais do Município, com acréscimo de 01 (uma) Unidade Fiscal do Município, por quilo do produto da pescaria.

- a) Incorre nas mesmas multas, quem:
- 1. Pescar espécies que devam ser preservadas ou com tamanhos inferiores aos permitidos:
- 2. Pescar quantidades superiores às permitidas ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;
- 3. Pescar mediante a utilização de explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeitos semelhantes, ou substâncias tóxicas.

X - comercializar espécimes de fauna e flora nativa sem prévia autorização ou licença, ou em desacordo com a legislação:

Pena: multa de 10 (dez) a 1.000(mil) Unidades Fiscais do Município.

XI - provocar, pela emissão de efluentes ou carregamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, ou igarapés, ou lagos, ou açudes, ou lagoas ou baías:

Pena: multa de 50 (cinquenta) a 50.000 (cinquenta mil) Unidades Fiscais do Município.

XII - penetrar nas Unidades de Conservação, conduzindo armas ou substâncias ou instrumentos próprios para a caça ou para exploração de produtos ou subprodutos

Pena: multa de 250 (duzentas e cinquenta) a 50.000(cinquenta mil) Unidades Fiscais do Município.

XIII - podar ou transplantar árvores de arborização urbana, sem a devida autorização:

Pena: multa de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município, por árvore, com acréscimo de 05 (cinco) Unidades Fiscais do Município, por árvore, quando a poda for considerada drástica ou efetuada em desacordo com a autorização concedida.

> a) incorre nas mesmas multas, quem destruir, ou danificar, ou lesar, ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas das áreas verdes e de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada.





XIV – cortar ou transformar em carvão, madeira de lei, assim classificada em ato do Poder Público, para fins industriais ou energéticos ou para qualquer outra exploração econômica ou não, em desacordo com as determinações legais:

Pena: multa de 25 (vinte e cinco) Unidades Fiscais do Município, por metro cúbico.

XV – cortar ou danificar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem autorização do órgão competente ou em área de Unidades de Conservação ou qualquer área de interesse ambiental considerada por esta lei ou em seu regulamento:

Pena: multa de 75 (setenta e cinco) a 250 (duzentas e cinquenta) Unidades Fiscais do Município, por hectare ou fração, ou 25 (vinte e cinco) Unidades Fiscais do Município, por metro cúbico.

a) incorre nas mesmas multas, quem cortar ou suprimir espécies vegetais nativas raras ou ameaçadas de extinção e que contribuam com a manutenção da biodiversidade.

XVI – destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação ou utilizá-la em desacordo com as normas de proteção.

Pena: multa de 75 (setenta e cinco) a 2.500 (duas mil e quinhentas) Unidades Fiscais do Município, pro hectare ou fração.

XVII – cortar árvore:

a) se for muda de árvore ou árvore com diâmetro aproximado (DAP) ou inferior a 10 cm (dez centímetros):

Pena: multa de 15 (quinze) Unidades Fiscais do Município, por muda ou árvore.

b) se árvore com DAP de 10 a 30 (dez a trinta centímetros):

Pena: multa de 25 (vinte e cinco) Unidades Fiscais do Município, por árvore.

c) se árvore com DAP superior a 30 cm (trinta centímetros):

Pena: multa de 35 (trinta e cinco) Unidades Fiscais do Município, por árvore.

XVIII - provocar incêndio em mata ou floresta:

Pena: multa de 75 (setenta e cinco) Unidades Fiscais do Município, por hectare ou fração queimada.





XIX – utilizar ou provocar fogo para destruição de remanescentes florestais, mesmo que em processo de formação, em Área de Preservação Permanente ou Unidades de Conservação:

Pena: multa de 250 (duzentas e cinquenta) Unidades Fiscais do Município, por hectare ou fração queimada.

XX – fazer uso do fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida:

Pena: multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município, por hectare ou fração.

XXI – danificar ou suprimir ou sacrificar árvores declaradas imunes de cortes ou podá-las sem autorização especial:

Pena: multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município, por árvore.

XXII – desmatar área de reserva legal, matas ciliares nas nascentes e ao longo das margens dos rios, igarapés, lagos, e outras fontes de água.

Pena: multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município, por hectare ou fração.

XXIII – explorar a área de reserva legal, florestas e formação sucessoras de origem nativa, tanto de domínio público, quanto de domínio privado, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, manejo e reposição florestal:

Pena: multa de 10 (dez) a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município, por hectare ou fração, ou por unidade estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico.

a) incorre nas mesmas multas, quem impedir ou danificar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação.

XXIV – causar dano direto ou indireto às unidades de conservação ou em áreas consideradas zona de amortecimento, corredor ecológico ou de interesse ambiental:

Pena: multa de 10 (dez) a 2.500 (duas mil e quinhentas) Unidades Fiscais do Município.

XXV – riscar, colar papeis, pintar, fixar cartazes ou anúncios em arborização urbana:





PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

Pena: multa de 02 (duas) a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município, por árvore.

XXVI – causar de qualquer forma danos a praças, áreas verdes e aos monumentos, ou ocupá-los para moradia ou outros fins, ainda que temporariamente:

Pena: multa de 5 (cinco) a 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Município.

XXVII – pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:

Pena: multa de 5 (cinco) a 2.500 (dois mil e quinhentas) Unidades Fiscais do Município.

XXVIII — assentar instrumentos de divulgação nos logradouros públicos, excetuando—se os anúncios institucionais ou orientadores:

Pena: multa de 5 (cinco) a 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Município.

XXIX – explorar ou utilizar instrumentos de divulgação, presentes na paisagem urbana e visíveis dos logradouros públicos, sem autorização ou licença:

Pena: multa de 5 (cinco) a 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Município.

XXX – assentar ou instalar obras, atividades, empreendimentos ou objetos que limitem a visualização pública de monumento natural, ou de atributo cênico ambiental, natural ou criado:

Pena: multa de 50 (cinquenta) a 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais do Município.

XXXI – efetuar queima ao ar livre, de lixo ou outros materiais que comprometam de alguma forma o meio ambiente ou a sadia qualidade de vida;

Pena: multa de 5 (cinco) a 100.000 (cem mil) Unidades Fiscais do Município.

a) as penalidades supracitadas serão aplicadas em caso de reincidência, onde já houver sido aplicado auto de notificação.

XXXII - incinerar resíduos sem autorização legal:

Pena: multa de 5 (cinco) a 50.000 (cinquenta mil) Unidades Fiscais do Município.

XXXIII – emitir odores, poeira, nevoa e gases visíveis, exceto vapor d'água, que possam provocar incômodos à vizinhança:

Autoria do Projeto: Executivo Municipal



www.camponovo.ro.gov.br



Pena: multa de 5 (cinco) a 10.000 (dez mil) Unidades Fiscais do Município.

XXXIV – emitir fluentes atmosféricos em desacordo com os limites fixados pela legislação:

Pena: multa de 5 (cinco) a 1.000.000 (um milhão) de Unidades Fiscais do Município, ou multa diária.

XXXV – causar poluição ou degradação de qualquer natureza, em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena: multa de 25 (vinte e cinco) a 2.000.000 (dois milhões) de Unidades Fiscais do Município, ou multa diária, incorrendo nas mesmas multas quem:

- a) tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para ocupação humana;
- b) causar poluição atmosférica que provoque a retirada, total ou parcial, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que causem danos diretos à saúde da população:
- c) lançar resíduos sólidos, líquidos, gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos;
- d) causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;
- e) deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.
- f) dificultar ou impedir o uso público de praias.

XXXVI - depositar resíduos inertes de forma inadequada, ou em local não permitido:

Pena: multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Município por metro cúbico ou fração.

XXXVII – colocar lixo doméstico nas vias públicas, sem o devido acondicionamento:

Pena: multa de 05 (cinco) a 100 (cem) Unidades Fiscais do Município.

XXXVIII – obstruir passagem superficial de águas pluviais:

Pena: multa de 10 (dez) a 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Município.

Campo Hove of ANIONE



XXXIX – lançar efluentes líquidos que possam causar danos ambientais, incômodos ou transtornos à vizinhança ou transeuntes:

Pena: multa de 5 (cinco) a 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Município.

XL- lançar óleo ou detritos provenientes de barcos ou embarcações de qualquer natureza:

Pena: multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Município por tonelada de arqueação ou fração.

XLI – lançar ou depositar lixo, entulho ou qualquer rejeito em locais inapropriados ou não permitidos, seja propriedade pública ou privada, notadamente, logradouros públicos, terrenos baldios, nascentes, cursos d'agua, suas margens ou praias:

Pena: multa de 05 (cinco) a 100.000 (cem mil) Unidades Fiscais do Município.

 a) as penalidades supracitadas serão aplicadas em caso de reincidência, onde já houver sido aplicado auto de notificação.

XLII – lançar efluentes líquidos provenientes da atividade de beneficiamento ou corte de rochas ornamentais ou de minerais não metálicos, sem adequado tratamento:

Pena: multa de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Município.

XLIII – depositar resíduos provenientes do sistema de tratamento de esgoto doméstico, individual ou coletivo, em locais não permitidos:

Pena: multa de 10 (dez) a 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Município.

XLIV – depositar resíduos da limpeza de galerias de drenagem ou outras obras de saneamento, em local não permitido:

Pena: multa de 25 (vinte e cinco) a 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Município.

XLV – lançar efluentes líquidos provenientes de áreas de lavagem de veículos e tanques de lavagem de peças e outros assemelhados, sem o adequado tratamento nas nascentes, nos rios, igarapés e outros corpos hídricos.

Pena: multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Município.

XLVI – lançar esgotos sem o devido tratamento em corpos d'água ou na rede de drenagem pluvial, proveniente das edificações:





Pena: multa de 10 (dez) a 2.000 (dois mil) Unidades Fiscais do Município, por dezenas de pessoas, ou fração.

XLVII – lançar, por qualquer meio, efluente líquido proveniente de atividade efetiva ou potencialmente poluidora, em águas superficiais ou subterrâneas, redes de coleta ou emissários, em desacordo com os padrões fixados:

Pena: multa de 100 (cem) a 100.000 (cem mil) Unidades Fiscais do Município.

XLVIII – obstruir drenos ou canais subterrâneos de águas pluviais, ou tubulações que constituam rede coletora de esgoto:

Pena: multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Município:

XLIX – lavar veículos rodoviários que transportem produtos perigosos, ou descarregar rejeitos deles provenientes, fora dos locais legalmente aprovados:

Pena: multa de 10 (dez) a 10.000 (dez mil) Unidades Fiscais do Município.

L – executar, profissional ou comercialmente, serviços de limpeza de fossas, filtros e redes de drenagem pluvial, sem prévio licenciamento junto à Secretaria Municipal de Agricultura, Meio ambiente e Turismo, ou mediante a utilização de veículos e equipamentos, sem a devida autorização:

Pena: multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Município.

 ${\rm LI-utilizar}$ na área urbana, sem a devida autorização, ou de forma inadequada, agrotóxicos ou biocidas:

Pena: multa de 5 (cinco) a 100.000 (cem mil) Unidades Fiscais do Município.

LII – colocar resíduos de serviços de saúde, especiais, perigosos, ou radioativos, para serem coletados pelo serviço de coleta de resíduo doméstico ou comum ou adicioná-los de forma inadequada:

Pena: multa de 10 (dez) a 100.000(cem mil) Unidades Fiscais do Município.

LIII – extrair de áreas de preservação permanente, sem o prévio licenciamento rochas, argila, areia ou qualquer espécie de mineral:

Pena: multa de 75 (setenta e cinco) Unidades Fiscais do Município, por hectare ou fração.

Campo Hovo



LIV – iniciar pesquisas, lavras ou extração de qualquer espécie de mineral, sem prévia autorização, permissão, concessão, ou licença ou em descumprimento de condicionantes ou prazos ou em desacordo com a obtida:

Pena: multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município, por hectare ou fração.

- a) incorre nas mesmas multas, quem deixar de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização ou determinação do órgão competente.
- LV utilizar veículos ou equipamentos que apresentem vazamentos ou lancem qualquer tipo de objeto nas vias e logradouros públicos:

Pena: multa de 10 (dez) a 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Município.

LVI – aterrar, desterrar ou depositar qualquer tipo de material, ou praticar ações que causem degradação ou poluição em praias ou orlas fluviais:

Pena: multa de 25 (vinte e cinco) a 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais do Município.

LVII – praticar ações ou atividades que possam provocar, direta ou indiretamente, erosão ou desestabilização de encosta:

Pena: multa de 10 (dez) a 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais do Município.

LVIII – depositar no solo qualquer resíduo, sem a comprovação de sua degradabilidade ou capacidade de autodepuração:

Pena: multa de 10 (dez) a 1.000.000(um milhão) de Unidades Fiscais do Município.

LIX – queimar fogos de artifício em geral, em que os estampidos ultrapassem os níveis máximos estabelecidos, fora dos horários ou das ocasiões toleradas por esta Lei:

Pena: multa de 2 (duas) a 50(cinquenta) Unidades Fiscais do Município.

LX – desrespeitar interdições de uso e outras estabelecidas administrativamente que visem à proteção do meio ambiente:

Pena: multa de 10 (dez) a 50.000 (cinquenta mil) Unidades Fiscais do Município.

LXI – emitir ruídos em áreas externas, excetuando as zonas sensíveis a ruídos, que possam causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou







fisiológicos negativos em seres humanos, que ultrapassem os limites estabelecidos por lei ou atos normativos;

Pena: multa de 5 (cinco) a 250 (duzentas e cinquenta) Unidades Fiscais do Município.

LXII – instalar, operar ou ampliar atividades que produzam ou possam vir a produzir ruídos sem a devida autorização, utilizar qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza ou amplifique o som, no período diurno ou noturno, de modo que gere ruído além do limite real da propriedade, ou dentro de uma zona sensível a ruídos, observada à legislação e normas vigentes;

Pena: multa de 5 (cinco) a 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Município.

LXIII — instalar, reformar, operar ou ampliar obras ou atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras, sem autorização ou licenciamento ambiental ou em descumprimento de condicionantes e prazos, ou em desacordo com a legislação:

Pena: multa de 20 (vinte) a 50.000(cinquenta mil) Unidades Fiscais do Município.

LXIV – deixar de cumprir parcial ou totalmente Termo de Compromisso ou Notificações firmados pela Secretaria Municipal de Agricultura, Meio ambiente e Turismo: Pena: multa de 25 (vinte e cinco) a 100 (cem) Unidades Fiscais do Município.

LXV – produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, utilizar, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos:

Pena: Multa de 10 (dez) a 100.000 (cem mil) Unidades Fiscais do Município.

a) incorre nas mesmas multas, quem abandona os produtos ou as substâncias referidas no *caput*, ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança.

LXVI — construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, estabelecimentos residenciais ou comerciais, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio ambiente e Turismo, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena: Multa de 25 (vinte e cinco) a 500.000 (quinhentos mil) Unidades Fiscais do Município.

Chesanaa Mouso e Roossa e Roossa 4



a) incorre nas mesmas multas, quem deixar de comunicar imediatamente a Secretaria Municipal de Agricultura, Meio ambiente e Turismo a ocorrência de evento com potencial de risco ao meio ambiente, em atividade ou obra autorizada ou licenciada, e/ou deixar de comunicar as providencias tomadas concernentes ao evento, quando tinha o dever legal de fazê-lo, sendo responsável pela obra ou empreendimento.

LXVII – deixar de realizar auditoria ambiental nos casos em que houver obrigação de fazê-la, ou realizá-la com as formalidades e exigências legais;

Pena: Multa de 10(dez) a 100(cem) Unidades Fiscais do Município.

LXVIII - Sonegar dados ou informações ao Agente Fiscal da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

Pena: Multa de 05 (cinco) a 100 (cem) Unidades Fiscais do Município.

LXIX – prestar informações falsas ou alterar dados técnicos solicitados pela Secretaria Municipal de Agricultura, Meio ambiente e Turismo;

Pena: Multa de 10 (dez) a 500 (quinhentos) Unidades Fiscais do Município.

Art. 246. Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a prever classificação e gradação das infrações e penalidades aplicáveis, fundamentado nas previsibilidades desta Lei e demais legislações pertinentes, considerando essencialmente a especificidade de cada recurso ambiental.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO AMBIENTAL

SEÇÃO I DAS DIPOSIÇÕES GERAIS

Art. 247. O Processo Administrativo Ambiental será formalizado na repartição fiscal competente, mediante autuação dos documentos necessários a apuração da infração ambiental, organizando-se a semelhança do processo judicial, com folhas devidamente numeradas e rubricadas e as peças que o compõem dispostas na ordem que juntadas.

Art. 248. O Processo Administrativo desenvolver-se-á, ordinariamente, em duas instâncias, a começar pela instauração do procedimento contencioso e terminando com a decisão irrecorrível exarada no processo ou decurso de prazo para recurso.





- Art. 249. É garantido ao autuado, na área administrativa, o direito a ampla defesa podendo aduzir por escrito, as suas razões, fazendo-as acompanhar das provas que tiver, observados a forma e prazos legais.
- **Art. 250.** A participação do autuado no Processo Administrativo Ambiental far-se-á, pessoalmente ou por seu representante legal.
- Art. 251. Todos os atos processuais serão elaborados de forma escrita e no prazo de quinze dias, se não houver indicação de prazo específico.
- Art. 252. A inobservância, por parte do servidor Municipal, dos prazos destinado a instrução, movimentação e julgamento do processo, importa em responsabilidade funcional, mas não acarretara a nulidade do processo.
- Art. 253. No recinto da repartição ambiental onde se encontrar o processo, darse-á vista a parte interessada ou a seu representante habilitado, durante a fluência dos prazos, independentemente de pedido escrito.
- Art. 254. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade.
- Art. 255. As ações propostas contra o Município de Campo Novo de Rondônia- RO, sobre matéria Ambiental, inclusive mandado de segurança contra atos de autoridades Municipais, não prejudicarão o julgamento dos respectivos Processos Administrativos Ambientais.
- Art. 256. Nenhum auto, lavrado por descumprimento da legislação Ambiental será arquivado sem que haja despacho expresso neste sentido por autoridade julgadora competente, após decisão final proferida na área administrativa.

SEÇÃO II DO INÍCIO DO PROCESSO POR INFRAÇÃO AMBIENTAL

Art. 257. Considera-se inicialmente o Processo Administrativo Ambiental, para efeito de excluir a espontaneidade da iniciativa do infrator, com a lavadura de qualquer dos termos de autuação, observados o rito e os prazos estabelecidos nesta Lei.





Art. 258. A fiscalização e a aplicação de penalidades de que tratam este Código dar-se-ão por meio de:

- I auto de notificação;
- II auto de infração;
- III auto de apreensão;
- IV auto de embargo;
- V auto de interdição;
- VI auto de demolição.
- \S 1° O Processo Administrativo Ambiental, para apuração das infrações terá como peça básica, qualquer dos autos previsto neste artigo.
- § 2º Os autos (impressos em blocos numerados e rubricados previamente pela chefia da fiscalização) serão lavrados em quatro vias destinadas:
 - a) a primeira, ao autuado;
 - b) a segunda, ao Processo Administrativo;
 - c) a terceira, ao Ministério Público Estadual, exceto quando se tratar de auto de Notificações do inciso I deste artigo.
 - d) a quarta, ao arquivo (banco de dados).
 - Art. 259. Constatada a irregularidade, será lavrado o respectivo auto, contendo:
 - I o nome da pessoa física ou jurídica autuada, com respectivo endereço;
 - II o fato constitutivo da infração e o local, hora e data;
 - III o fundamento legal ou regulamentar da autuação;
- ${
 m IV}$ a penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade;
 - V nome, função e assinatura do autuante;
 - VI prazo para oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração.
- Art. 260. O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará a multa prevista para a conduta, bem como, se for o caso as demais sanções estabelecidas nesta Lei, observando:
- I-a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;
- II os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da Legislação
 Ambiental;

Campo Movo



Parágrafo único — Quando a infração ambiental referir-se a poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos a saúde humana ou que provoquem a mortalidade de animais ou a destruição significativa da flora, as multas serão aplicadas após laudo técnico elaborado pela Secretaria Municipal de Agricultura, Meio ambiente e Turismo ou por instituição competente, identificando a dimensão do dano decorrente da infração.

- Art. 261. Na lavadura do auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade, se do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.
- § 1º Se após lavadura do Auto de Infração e ainda no curso do processo, for verificada falta mais grave ou erro na capitulação da pena, será lavrado Auto de Infração em aditamento ou Termo de Retificação, do qual será intimado o autuado desenvolvendo-lhe novo prazo para apresentação de defesa.
- § 2º A autoridade julgadora deve de ofício ou mediante provocação, majorar ou manter ou minorar o valor da multa, respeitando os limites estabelecidos nesta Lei para a infração cometida, observando os incisos do artigo anterior.
- § 3º A autoridade julgadora, ao analisar o processo administrativo de Auto de Infração, observará no que couber, o disposto nos Artigos 240, 241, 242 e 243 desta Lei.
- Art. 262. A assinatura do infrator ou seu representante não constitui formalidade essencial à validade do Auto, não implica em confissão, nem a recusa constitui agravante, devendo, quando possível, conter a assinatura de duas testemunhas.
- Art. 263. A intimação para que o autuado, pague a multa ou integre a instância administrativa far-se-á:
- I pessoalmente, pela entrega ao autuado, seu representante legal ou preposto,
 de cópia do Auto de Infração, ou de qualquer outra peça básica do processo, dos levantamentos e outros documentos que lhe deram origem, mediante recibo datado e assinado no respectivo original;
 - II por via postal ou fax, com prova de recebimento;
 - III -por edital, nas demais circunstâncias.

Parágrafo único - O edital será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial.





SEÇÃO III DO PREPARO

- Art. 264. O preparo do processo compreende:
- I a intimação para apresentação de defesa ou de documentos;
- II a vista do processo aos acusados, seus representantes legais ou preposto e aos autuantes;
 - III o recebimento de defesa e recurso e sua juntada ao processo;
- IV a determinação de diligência ou exames e se for o caso, a realização daqueles que forem solicitados pelas autoridades julgadoras;
 - V informações sobre os antecedentes Ambientais do autuado;
 - VI a ciência do julgamento e a intimação para pagamento;
 - VII o encaminhamento do processo a autoridade julgadora competente.

SEÇÃO IV DA DEFESA

- Art. 265. A defesa compreende, dentro dos princípios legais, toda manifestação do sujeito passivo no sentido de reclamar ou impugnar a qualquer exigência ambiental prevista nesta Lei.
 - Art. 266. O autuado que apresentar defesa ou impugnação deverá mencionar:
 - I autoridade julgadora a quem é dirigida;
 - II a qualidade do impugnante;
 - III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV os meios de provas a que o impugnante pretenda produzir, expostos os motivos que as justifiquem.
- Art. 267. A defesa apresentada tempestivamente supre a omissão ou qualquer defeito da intimação.
- Art. 268. A defesa apresentada intempestivamente será arquivada, sem conhecimento de seus termos, dando-se ciência do fato ao interessado.
- Art. 269. Oferecida a defesa ou a impugnação, o processo será encaminhado ao Fiscal autuante ou, no seu impedimento, a outro Fiscal, para oferecimento de contra-razões

Compo Movo E AMINHO



no prazo de 15 (quinze) dias prorrogável por igual período, mediante despacho fundamentado do Chefe Imediato.

Parágrafo único – Produzidas as contrarrazões, o Fiscal deverá imediatamente encaminhar o efeito ao Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo para julgamento de primeira instância.

- Art. 270. Fica vedado reunir em uma só petição, impugnação ou recuso referente a mais de uma infração administrativa, ainda que versem sobre assunto da mesma natureza e alcancem o mesmo infrator.
- Art. 271. O processo administrativo para infração ambiental deverá observar os seguintes prazos máximos:
- I vinte dias para o infrator apresentar defesa ou impugnação contra o auto de infração, no protocolo da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo, contados da data da ciência da autuação;
- II trinta dias para o Secretário Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo julgar o auto de infração, contados a partir do vencimento do prazo para apresentação de defesa ou impugnação, quando estas não forem apresentadas.
- III vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;
- IV dez dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.
- §1º As multas impostas poderão sofrer redução de 20% (vinte por cento) caso o infrator efetue o pagamento no prazo de cinco dias, contados da data em que for notificado, implicando na desistência tácita de defesa ou recuso.
- § 2º Se o processo depender de diligência, o prazo previsto no inciso II, passará a ser contado a partir da conclusão daquela.
- $\S 3^{o}$ Fica facultado ao atuante e ao autuado juntar provas no decorrer do período em que o processo estiver em diligência.
- § 4° Os recursos interpostos da decisão configurada no inciso II serão encaminhados ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e terão efeitos suspensivos relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não

Campo Movo Caminho



impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente, salvo para as penas de inutilização ou destruição de matérias primas ou produtos de demolição.

- Art. 272. O julgamento do processo administrativo e os relativos ao exercício do poder de polícia serão de competência:
- I em primeira instância, do Secretário Municipal de Agricultura, Meio
 Ambiente e Turismo nos processos que versarem sobre toda e qualquer ação fiscal decorrente do exercício do poder de polícia.
- II em segunda e última instância administrativa, do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, órgão consultivo, deliberativo e normativo do Sistema Municipal de Meio Ambiente.
 - Art. 273. A decisão de primeira instância obrigatoriamente deverá conter:
 - I o relatório, que é uma síntese do processo;
 - II a arguição das alegações de defesa;
 - III os fundamentos de fato e de direto;
 - IV a conclusão;
 - V a ordem de intimação.

Parágrafo único – A ciência da decisão que trata o inciso V deste artigo farse-á na forma dos artigos 274 e 275 desta Lei.

Art. 274. Na hipótese da decisão proferida em primeira instância ser contrária, no todo ou em parte, ao Município, será interposto recurso de oficio, com efeitos suspensivos, ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Parágrafo único – O recurso de oficio será interposto mediante declaração na própria decisão, devendo o processo, no prazo de cinco dias ser encaminhado ao órgão fiscalizador para manifestação do fiscal autuante ou, no seu impedimento, a outro fiscal sobre fundamentos da decisão, no prazo de quinze dias.

- Art. 275. O Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável proferirá decisão no prazo de quarenta e cinco dias, contados da data do recebimento do processo, no plenário do conselho.
- § 1º As Sessões Plenárias para Julgamento dos recursos serão previamente designadas, juntamente com a escolha de seu Presidente, Relator e respectivos suplentes, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente e





Desenvolvimento Sustentável, ou de acordo com o Regimento Interno desse Conselho, quando regulamentar seu funcionamento.

- § 2º Os julgamentos dos recursos far-se-ão com a presença de, pelo menos 1/3 dos membros efetivo do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, ou na forma de seu regimento interno, não podendo este número ser inferior a três julgadores.
- $\S 3^{\circ}$ Não se verificando o *quórum* exigido para iniciarem— se os julgamentos, na mesma oportunidade, será designada uma sessão extraordinária para data mais próxima, convocando-se os membros ausentes.
- \S 4° A decisão será tomada por maioria dos votos, cabendo ao Presidente da Sessão de Julgamento, apenas o voto de qualidade.
- § 5º Fica impedido de votar na Sessão de Julgamento dos Recursos, o Secretario Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo, ou qualquer membro que, diretamente, tenha participado da atividade fiscalizadora da Secretaria Municipal Agricultura, Meio Ambiente e Turismo, relacionada com a infração em julgamento.

SEÇÃO V DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 276. São definitivas na área administrativa as decisões:

 I – de primeira instância, esgotado o prazo para recurso ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável sem que este tenha sido interposto;

- II de segunda instância, nas decisões do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, ou e grau de recurso de oficio, quando for mantida a decisão contrária ao Município.
- Art. 277. Vencido nas instâncias administrativas ou não sendo cumpridas nem apresentado defesa ou impugnação a sanção fiscal, será declarada a revelia do autuado, e permanecerá o processo na Secretaria Municipal Agricultura, Meio Ambiente e Turismo, pelo prazo de dez dias, contados da notificação do decisório final, para a cobrança amigável do crédito constituído.





Parágrafo único – Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito constituído, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor omisso e encaminhará o processo à Secretaria Municipal de Administração, para inscrição do débito na Divida Ativa do Município e a promoção de cobrança executiva pelo órgão jurídico.

Art. 278. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

TITULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 279. O Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de publicação desta lei, sem prejuízo daqueles legalmente auto-aplicáveis, mediante Lei complementar, regulamentará os procedimentos necessários para implementação da presente Lei.

Art. 280. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á dia do início e incluir-se-á o do vencimento, prorrogando-se este, automaticamente, para o primeiro dia útil, se recair em dia sem expediente na Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo.

Art. 281. Serão aplicadas, subsidiariamente, as disposições constantes da legislação federal, estadual e municipal e, em especial, o Código Tributário do Município de Campo Novo de Rondônia-RO.

Art. 282. Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Art. 283. A Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo poderá suspender a cobrança das multas previstas nesta Lei, quando o infrator, por termo de compromisso, obrigar-se à adoção de medidas específicas, para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental, através de projeto tecnicamente embasado de reparação do dano, mediante aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Campo Novo



- § 1° A Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo poderá dispensar o infrator de apresentação de projeto técnico, na hipótese em que a reparação não o exigir.
- $\S 2^{\circ}$ Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator, a multa será reduzida em até noventa por cento do valor atualizado, monetariamente.
- § 3º Na hipótese de interrupção do cumprimento das obrigações de cessar e corrigir a degradação ambiental, por decisão da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo, o valor da multa atualizada monetariamente será proporcional ao dano não reparado; se por culpa do infrator, esse valor será cobrado em dobro.
- § 4º Os valores apurados nos §§2º e 3º serão recolhidos no prazo de cinco dias do recebimento da notificação.
- Art. 284. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar a medida de emergência a fim de enfrentar episódios críticos de poluição ambiental, em casos de graves e eminentes riscos para a vida humana ou bens materiais de alta relevância econômica, bem como nas hipóteses de calamidade publica ou degradação violenta do meio ambiente.
- Art. 285. Fica a Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo, autorizada a expedir normas técnicas, padrões e critérios aprovados no Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, destinadas a complementar esta Lei e seu regulamento.
- **Art. 286.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário, em especial a Lei nº 263 de 30 de maio de 2003.

VALDENICE DOMINGOS FERREIRA

Prefeita em Exercício

